U.PORTO

MESTRADO EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-FAMILIARES E SUCESSÓRIAS

Os contratos a favor de terceiro como verdadeira alternativa ao testamento? Reflexão à luz do princípio de proibição de pactos sucessórios do Direito Português

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Familiares e Sucessórias, sob orientação da Professora Doutora Rute Teixeira Pedro

Maria Francisca Cerqueira Mourão

M

2025

FACULDADE DE **DIREITO**

À minha Orientadora, Professora Doutora Rute Teixeira Pedro,
à minha família,
às minhas (tão) caras amigas,
o meu mais sincero obrigada.

Resumo

Na presente dissertação, analisamos a admissibilidade dos contratos a favor de terceiro com efeitos após a morte do promissário como alternativa eficaz ao testamento, no quadro jurídico português. Partindo da rigidez do sistema sucessório vigente, defendemos a necessidade de uma leitura atualista do Direito Sucessório, consoante as exigências sociais contemporâneas. Procedemos a uma análise crítica dos mecanismos legais tradicionais que permitem alguma flexibilização do fenómeno sucessório e, também, dos chamados institutos parassucessórios. Damos especial atenção ao contrato a favor de terceiro, considerando a sua estrutura trilateral e a sua natureza que levanta questões debatidas pela doutrina nacional e estrangeira. Através do estudo destas doutrinas e, também, da jurisprudência portuguesa (em particular, no domínio dos contratos de seguro de vida), concluímos que o contrato a favor de terceiro constitui uma verdadeira alternativa ao testamento, permitindo uma maior previsibilidade do planeamento sucessório, uma maior maleabilização do fenómeno sucessório e uma contratualização progressiva do Direito Sucessório.

Palavras-chave: Direito Sucessório; Contrato a favor de terceiro; Testamento; Pactos sucessórios; Planeamento sucessório; Institutos parassucessórios.

Abstract

In this dissertation, we analyze the admissibility of contracts in favor of a third-party with effects after the death of the promisee as an effective alternative to the will, in the Portuguese legal framework. Starting from the rigidity of the current succession system, we argue for the need for a contemporary interpretation of Succession Law, aligned with today's social reality. We proceed with a critical analysis of the traditional legal mechanisms that allow some flexibility of the succession phenomenon as well as the so-called non-testamentary succession instruments. Special attention is given to the contract in favor of a third-party, considering its trilateral structure and its nature that raises issues debated by national and foreign doctrine. Through the study of these doctrines and of Portuguese jurisprudence (in particular, in the field of life insurance contracts), we conclude that the contract in favor of a third-party may serve as a genuine alternative to the will, allowing a greater predictability of succession planning, a greater malleability of the succession phenomenon and a gradual contractualization of Succession Law.

Keywords: Succession Law; Contract in favor of a third-party; Testament; Succession pacts; Succession planning; Non-testamentary instruments.

Abreviaturas e siglas

act.	atualizada
art. / arts.	artigo / artigos
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil
cit.	citada
coord.	coordenador(a)
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
ed.	edição
EUA	Estados Unidos da América
i.e.	*id est*
LCS	Lei do Contrato de Seguro
n.º	número
p. / pp.	página / páginas
proc.	processo
reimp.	reimpressão
rev.	revista
ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

Índice

Resumo 1

Abstract 3

Abreviaturas e siglas 4

I. Observações introdutórias 7

1. Delimitação do tema e razão da sua abordagem 7

2. Método e sistemática 7

II. Breve reflexão em volta do Direito Sucessório, no paradigma da atualidade 10

1. A sucessão legal, em particular uma apreciação crítica do regime da sucessão legitimária 10

2. A sucessão voluntária, em particular a proibição de pactos sucessórios 14

3. A necessidade de uma leitura atualista e globalizante do Direito Sucessório 19

III. Os institutos alternativos ao testamento 21

1. A proximidade entre atos *post mortem*, atos *mortis causa* e atribuições realizadas por via sucessória 21

2. Recorte e enunciação das subespécies 23

i. As alternativas clássicas e as suas fragilidades: uma primeira abordagem panorâmica 23

ii. Algumas soluções alternativas ao testamento de natureza contratual: uma consideração em maior detalhe 26

3. A importância dos institutos parassucessórios para uma *contratualização* do Direito Sucessório 30

IV. O contrato a favor de terceiro a cumprir depois da morte do promissário 31

1. Contrato a favor de terceiro: observações gerais 31

2. A relação entre o contrato a favor de terceiro a cumprir depois da morte do promissário e o Direito Sucessório 35

i. Apresentação do problema 35

ii. Análise da questão na doutrina estrangeira 36

iii. Análise da questão na doutrina portuguesa 41

3. A relação entre o Direito Sucessório e o Direito dos Seguros 45

V. Considerações finais 50

Referências bibliográficas 53

Jurisprudência 56

Sítios e páginas de Internet consultadas..... 57

I. Observações introdutórias

1. Delimitação do tema e razão da sua abordagem

No contexto sucessório atual, deparamo-nos com um sistema português fortemente conexo a um paradigma de valores tradicionais, sustentado no princípio fundamental da proteção da família e que convive com o da autonomia privada, em particular, na vertente que diz respeito à transmissão sucessória. Esta baliza de valores, face às alterações sociais e às exigências atuais – tanto ao nível da estrutura familiar como ao nível do tipo de riqueza preponderante –, ressalta a desadequação do sistema sucessório português vigente.

Afunilando o problema, na sucessão voluntária, encontramos uma liberdade de testar comprimida pela força da sucessão legitimária e da proteção dos herdeiros forçosos. Em simultâneo, presenciamos uma sucessão contratual largamente proibida, cujas exceções são praticamente inúteis, devido, desde logo, ao desuso das convenções antenupciais, como analisaremos adiante.

Com este pano de fundo, perspetivamos uma autonomia privada na transmissão sucessória amplamente afetada, de tal modo que, para garantir que os particulares consigam prosseguir certas finalidades parassucessórias, torna-se necessário o recurso a alternativas testamentárias. É nesta dimensão que começam a surgir ideias para uma certa flexibilização sucessória e para assegurar um melhor planeamento sucessório, desde os legados e a partilha em vida, até laboriosos institutos que conseguem, com menor ou maior previsibilidade, evitar partilhas descuidadas de bens após a morte, entre eles, o mandato *post mortem* e o contrato a favor de terceiro a cumprir após a morte do promissário.

É neste seguimento que tomamos para objeto da nossa reflexão o contrato a favor de terceiro como verdadeira alternativa ao testamento, no âmago de um fenómeno sucessório mais atual, contratualizado e que fará jus ao planeamento sucessório esperado pelos particulares.

Escrutinaremos, assim, o estudo de um tema atual, que tem suscitado debates na doutrina aos níveis nacional e internacional, que apresenta especial relevo na necessária reflexão a ser feita no sentido de uma maleabilização do fenómeno sucessório, de uma abertura de possibilidades de planeamento sucessório e ampliação da autonomia privada na transmissão por morte. Fá-lo-emos respeitando a metodologia que de seguida se expõe.

2. Método e sistemática

Daremos início ao nosso estudo, no capítulo II., através de um enquadramento geral do Direito Sucessório na atualidade. De modo a prepararmo-nos para a reflexão prometida, iremos partir

da averiguação das modalidades de sucessão (legal e voluntária) presentes no sistema jurídico português, com particular incidência nos seus fundamentos principais. Completaremos a nossa pesquisa com dados demográficos e com algumas luzes de Direito estrangeiro, que nos permitirão olhar criticamente: *a*) para o balanço entre a proteção da família e a liberdade de testar; *b*) para a forma como é assegurada a autonomia privada; e, consequentemente, *c*) para as insuficiências que começam a ser detetadas no nosso sistema sucessório.

De seguida, no capítulo III., iremos explorar quais os institutos do Direito que podemos considerar como alternativas testamentárias, ou seja, de que instrumentos jurídicos nos poderemos apoderar para usar a favor de um planeamento sucessório consciente e voluntário? Para tal, iniciaremos o assunto com a distinção basilar entre atos *post mortem* e atos *mortis causa*, analisando as discussões doutrinárias aqui relevantes.

Imediatamente, começaremos a estudar, numa primeira abordagem, as alternativas clássicas que a própria lei nos fornece, de modo a permitir alguma maleabilidade sucessória, designadamente: *a*) o legado por conta da legítima e o legado em substituição da legítima; *b*) os pré-legados; *c*) a distribuição da herança, na totalidade, através de legados; *d*) as liberalidades *inter vivos*; e, *e*) a partilha em vida.

Numa consideração mais detalhada e propondo-nos chegar a uma conclusão mais vantajosa, avançaremos para o escrutínio de algumas soluções de base contratual que possam constituir alternativas ao testamento, entre elas: as doações em vida que prossigam finalidades parassucessórias; o contrato de sociedade e as cláusulas contratuais, com particular importância no âmbito da sucessão familiar na empresa; o depósito bancário; o mandato *post mortem*; e, finalmente, o contrato a favor de terceiro com prestação a realizar após a morte do promissário.

Seguiremos, portanto, a estruturação aludida, para nos encontrarmos capazes de perceber de que modo os institutos alternativos ao testamento (ou institutos parassucessórios) poderão configurar uma solução para as insuficiências do sistema sucessório português.

É neste seguimento que avançaremos para uma aprofundada e concreta análise, no capítulo IV., que dirá respeito ao contrato a favor de terceiro a cumprir após a morte do promissário. Como introdução ao tema, recordaremos algumas observações gerais quanto ao contrato a favor de terceiro. À qual se seguirá a apresentação e discussão do problema da relação deste contrato com o Direito Sucessório e as dificuldades que a mesma levanta relativamente à proibição dos pactos sucessórios.

Começaremos a abordar a questão com base na observação daquilo que retiraremos da doutrina estrangeira, em concreto, da doutrina italiana, da doutrina alemã e da doutrina

espanhola – ordenamentos jurídicos escolhidos para este estudo por pertencerem à família romano-germânica, tal como Portugal, e onde a doutrina e legislação portuguesas mais se têm vindo a inspirar. Posto isto, iremos procurar as respostas das mencionadas doutrinas para as seguintes questões: *a*) a aquisição do direito pelo terceiro é originária ou derivada?; *b*) como se relaciona o contrato a favor de terceiro em análise com as regras sucessórias?

Prosseguiremos para a análise da questão ao nível da doutrina portuguesa, onde examinaremos, entre outras questões, qual será a causa do contrato a favor de terceiro e aquilo que as partes pretendem com a sua celebração. Deste modo, serão por nós apresentadas diferentes perspetivas da nossa doutrina e as conclusões por ela formuladas acerca da proximidade com a proibição dos pactos sucessórios.

Para finalizar a nossa investigação, e porque veremos que o contrato a favor de terceiro encontra no contrato de seguro o seu grande propulsor, não poderemos deixar de fazer uma breve análise à relação do Direito Sucessório com o Direito dos Seguros, na qual teremos oportunidade de observar a evolução da jurisprudência na questão.

No capítulo V., estaremos, finalmente, em condições de tecer as nossas últimas considerações relativamente às questões aqui propostas.

II. Breve reflexão em volta do Direito Sucessório, no paradigma da atualidade

1. A sucessão legal, em particular uma apreciação crítica do regime da sucessão legitimária

Primeiramente, para que possamos compreender qualquer fenómeno sucessório, é de constatar que este sempre andará de mãos dadas com o modelo de organização social no qual se insere, num determinado tempo e espaço. Ao perlustrar o ordenamento jurídico português, destacam-se como princípios nucleares, neste âmbito, o da proteção da família (arts. 36.º e 67.º CRP) e o da autonomia privada no que respeita à transmissão sucessória (art. 62.º CRP). O primeiro concretiza-se fundamentalmente através da previsão do regime da sucessão legitimária e o segundo através da tutela da liberdade de testar assegurada pela sucessão testamentária, e, a título excecional, através da celebração de pactos sucessórios nos casos em que, apesar do princípio geral da sua proibição (art. 2028.º CC), os mesmos são admitidos[1].

No nosso sistema sucessório, distinguimos a sucessão legal e a sucessão voluntária, consoante seja deferida por lei ou por negócio jurídico, como resulta do artigo 2026.º CC. No que respeita à sucessão legal, importa diferenciar a sucessão legítima da sucessão legitimária. Enquanto a sucessão legítima é supletiva, suscetível de ser afastada pelo autor da mesma; a sucessão legitimária apresenta natureza imperativa, não podendo ser afastada, em princípio, por vontade do autor da sucessão, em virtude dos vetustos valores que a espécie de sucessão em referência visa proteger. Perscrutando o fundamento da sucessão legítima, era tradicionalmente apontada – e merecedora de crítica[2] – a vontade presumida do *auctor successionis*[3]. Um entendimento mais moderno assinala que esta modalidade se sustém no destaque que é dado aos vínculos estabelecidos entre os membros da família. Por modo a evitar que os bens do *de cujus* caiam no abandono, justifica-se a previsão do Estado enquanto herdeiro legítimo último na função social de propriedade, fomentando a ideia de que os bens possam ser postos ao serviço da comunidade[4].

[1] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – "A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações", in *Revista de Direito Comercial*, Vol. III, 2018, pp. 991-992.

[2] FRANCISCO MANUEL PEREIRA COELHO fala de um "*voluntarismo* artificioso", uma vez que a ordem do art. 2133.º, n.º 1 CC se vai aplicar mesmo que se prove uma vontade em sentido diverso do autor da sucessão (na ausência de testamento). FRANCISCO MANUEL PEREIRA COELHO – *Direito das Sucessões*, Coimbra, 1992, p. 298. CRISTINA A. DIAS – "Artigo 2131.º", in *Código Civil Anotado – Livro V: Direito das Sucessões*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, pp. 179-180 (2).

[3] FRANCISCO MANUEL PEREIRA COELHO – *Direito das Sucessões*, cit., p. 298.

[4] CRISTINA A. DIAS – "A proteção sucessória da família: notas críticas em torno da sucessão legitimária", in *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 450.

Por outro lado, falamos de sucessão legitimária, quando ao *de cujus* sobreviverem herdeiros legitimários que, segundo o art. 2157.º CC, são o cônjuge sobrevivo, os descendentes e os ascendentes segundo as regras e a ordem prevista para a sucessão legítima. A estes está reservada uma parte da herança denominada legítima. Esclarece o art. 2156.º CC que se entende por legítima a porção de bens que o *de cujus* não pode dispor, por estar reservada, por lei, aos herdeiros legitimários. Esta quota indisponível do património do *de cujus*, traduz, na verdade, no âmbito do artigo mencionado, um sentido global enquanto parcela de bens que caberá ao coletivo de herdeiros legitimários. Não obstante, usa-se o mesmo termo para referir o quinhão hereditário ao qual cada um destes herdeiros terá direito e, aqui, entendido num sentido individual ou subjetivo[5]. Antes de avançarmos para a caracterização desta modalidade sucessória, cumpre-nos dar breve nota acerca da natureza jurídica da legítima. Perante o duelo entre a teoria da *pars hereditatis*, segundo a qual o direito à legítima corresponde a um direito a uma parte dos bens da herança, e a teoria da *pars bonorum*, na qual este se traduz num direito a uma parte do valor desses bens, vence a primeira[6]. Os argumentos apontados pela doutrina passam por um primeiro mais literal que resulta da própria definição apresentada pelo art. 2156.º CC ("porção de bens"), ao qual acrescem o princípio da intangibilidade consagrado no art. 2163.º CC e o facto de a redução de liberalidades inoficiosas ser feita em espécie (art. 2174.º CC)[7].

Facilmente pensamos na sucessão legitimária como um limite à eficácia da liberdade de testar, no entanto, sendo este um ponto de partida, não é o de chegada[8]. Olhemos, então, para os traços caracterizadores da mesma. Contrariamente à sistematização do Código Civil de 1867, o atual dedica todo o Título III do Livro V à sucessão legitimária, conferindo-lhe a sua autonomia, da qual é digna. Duas ordens de razão vêm justificar esta autonomia: em primeiro lugar, a sucessão legitimária enquadra-se no âmbito do direito imperativo[9], impondo-se à vontade do autor da sucessão, ficando assim bem distanciada da sucessão legítima; em segundo lugar, a sucessão legitimária faz-se escoltar por um conjunto de instrumentos próprios, desde

[5] INOCÊNCIO GALVÃO TELLES – *Direito das Sucessões: noções fundamentais*, 6.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 105.
[6] FRANCISCO MANUEL PEREIRA COELHO – *Direito das Sucessões*, cit., p. 314.
[7] DIOGO LEITE DE CAMPOS; MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS – *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª ed. rev. e act., Coimbra: Almedina, 2021, pp. 247-248.
[8] MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, "A liberdade de testar e a quota legitimária no Direito português. Em especial, o confronto do regime do Código Civil de 1867 com a evolução subsequente", in *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 57, III, Lisboa, 1997, p. 943.
[9] Sem prejuízo da possibilidade de deserdação, nos termos previstos no art. 2166.º CC, e da possibilidade de celebração dos pactos previstos no art. 1700.º, n.º 1, c) CC.

as suas normas protetoras (como é o caso da redução por inoficiosidade das liberalidades prevista no artigo 2168.º CC), passando por princípios próprios (tal como o princípio da intangibilidade da legítima, com forte expressão nos arts. 2163.º e 2164.º CC) e, também, mas não só, regras como as relativas ao cálculo da herança para efeitos de cálculo da quota indisponível (art. 2162.º CC), as respeitantes à determinação da medida dos quinhões hereditários para cada herdeiro legitimário (arts. 2158.º-2161.º CC) e as que contêm a previsão da deserdação (art. 2166.º CC)[10].

Posto isto, salientemos os seguintes aspetos. A legítima é injuntiva do ponto de vista do *de cujus*¸ pelo que os herdeiros legitimários sempre terão a possibilidade de aceitar ou repudiar a herança. Antes de falecido, aos herdeiros legitimários é conferida uma expectativa jurídica tutelada, constituindo-se o direito de suceder com a abertura da sucessão. É neste momento que se torna possível concretizar o montante da legítima, valor que varia consoante a quantidade e a qualidade dos legitimários[11].

Aqui chegados, desassossega-nos que, nos tempos hodiernos, alguém possa suceder num património alheio, para o qual em nada contribuiu, por vezes, até mesmo contra a vontade do defunto e ab-rogando a eficácia da sua liberdade de testar, somente graças a um vínculo familiar. Qual será a fundamentação para esta restrição ao corolário mencionado do direito à propriedade privada (art. 62.º CRP)?

Está mais do que assente que a sucessão legitimária tem como fundamento a proteção da família do *de cujus*, prosseguindo a finalidade de fazer permanecer os bens dentro da mesma. Tal preocupação vem inveterada desde tempos que antecedem a Ordenações[12]. Algumas das motivações apontadas, por altura do Estado Novo, passavam pela valorização da comunhão doméstica, entre pais e filhos, reconhecendo o proveito equitativo dos lucros resultantes do comum empreendimento económico:

> "Permanentes colaboradores morais, incentivo e fim de todo o trabalho dos progenitores, os filhos são ainda, grande número de vezes, colaboradores materiais efectivos do seu esforço e das suas canseiras, na conservação e aumento da riqueza familiar. Colaboração das mais valiosas e materialmente rendosas, que quase autoriza afirmar a existência permanente, entre uns e outros, de autênticas sociedades de carácter familiar (…)."[13].

[10] INOCÊNCIO GALVÃO TELLES – *Direito das Sucessões (...)*, cit., pp. 152-156.
[11] JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO − *Direito Civil Sucessões*¸ 5.ª ed. rev., Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp. 359-370.
[12] CRISTINA A. DIAS – "A proteção sucessória da família (…)", cit., pp. 458-459. JOSÉ JOÃO GONÇALVES PROENÇA – "Natureza Jurídica da «Legítima»", in *Boletim da Faculdade de Direito*, Suplemento IX, 1951, pp. 286-288.
[13] JOSÉ JOÃO GONÇALVES PROENÇA – "Natureza Jurídica da «Legítima»", cit., p. 309.

Ora, esta fundamentação não terá, hoje, grande cabimento, na medida em que esta contrapartida pela colaboração dos legitimários na formação de um património familiar já não se refletirá na comunidade. Recorrendo a alguns dados demográficos, detetamos que o número de trabalhadores agrícolas familiares tem vindo a decair constante e abismalmente desde 1989 a 2023[14]. Além disso, o paradigma social atual revela um fenómeno contrário ao que acontecia antigamente. Em abono da verdade, são os pais a trabalhar em prol dos filhos, apostando na sua educação e carreiras tardias, e estes, com frequência, em nada contribuem para a riqueza daqueles. A Eurostat reuniu, em 2022, dados que colocam Portugal num dos nove países da União Europeia onde os cidadãos do sexo masculino abandonam a casa dos pais já ultrapassados os 30 anos, não se posicionando as pessoas de sexo feminino muito atrás, colocando à vista desarmada o investimento nos jovens levado a cabo pelos seus progenitores[15].

Face às explicadas alterações das estruturas económicas e à evolução ao nível da instituição do casamento e atendendo, também, à predominância da riqueza mobiliária, tornando raras as grandes fortunas imobiliárias, sobressaem os inconvenientes que o fenómeno da sucessão legitimária acarreta. Entre eles, tornam-se percetíveis os casos em que uma partilha igualitária entre os legitimários pode levar à pulverização de unidades produtivas e, ainda, os casos de desincentivo ao trabalho, na expectativa de se vir a suceder na titularidade dos bens do *de cujus*[16]. Ademais, a rigidez da sucessão legitimária põe a descoberto injustiças relativamente a filhos que se dedicam aos pais, prestando-lhes auxílio, apoio ou cuidados de saúde, no final das suas vidas, chegando, por vezes, a deixar de alcançar certos empregos, rendimentos ou progressões de carreira, vindo a suceder num quinhão hereditário exatamente igual ao dos filhos que não mantêm tampouco laços afetivos com os mesmos.

Apesar de, numa tentativa de atenuar a severidade da sucessão legitimária, a própria lei consagrar instrumentos que podem insuflar o regime de alguma flexibilização (tais como a colação, o legado por conta ou em substituição da legítima, a deserdação e a partilha em vida), é, ainda, soberana face à sucessão testamentária, a legitimária[17].

[14] FFMS. (1989-2023). Agricultura. Lisboa: PORDATA. Acedido a 21 de janeiro de 2025. Disponível em: https://www.pordata.pt/pt/estatisticas/agricultura-floresta-e-pescas/agricultura/mao-de-obra-agricola-por-tipo-e-regime-de?_gl=1*108o5vx*_up*MQ..*_ga*MTI4MTY0ODk5NC4xNzM3NDYyNDUz*_ga_HL9EXBCVBZ*MTczNzQ2MjQ1Mi4xLjAuMTczNzQ2MjQ1Mi4wLjAuMA.. .

[15] EUROSTAT. (2022). New articles: When do young Europeans leave their parental home? Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia. Acedido a 21 de janeiro de 2025. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/w/ddn-20230904-1.

[16] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES – *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª ed. rev. e act., Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 29.

[17] JORGE DUARTE PINHEIRO – *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2022, p. 211.

Em resultado do até aqui exposto, retiremos as seguintes conclusões. Em primeiro lugar, o legislador quis dotar a sucessão legitimária de uma grande força (em muitos casos pode revelar-se excessiva), privilegiando a proteção da família sobre a liberdade de testar. Finalmente, é de questionar se esta opção legislativa não é uma fraca arma para assegurar a solidariedade familiar, existindo diversos meios de salvaguarda da família que melhor respondem às necessidades da atualidade[18]. Não nos cabe aqui avançar com propostas de solução para este problema, tão-só dar conta dele, por modo a legitimar a importância e atualidade do tema em estudo.

2. A sucessão voluntária, em particular a proibição de pactos sucessórios

Firmado ficou *supra* que tanto a liberdade de testar como a proibição de pactos sucessórios pertencem ao âmago de valores do nosso sistema sucessório. Neste âmbito, urge que sejam feitas algumas observações sobre o direito fundamental que ocupa um lugar central no assunto que está a ser tratado: o direito à propriedade privada, consagrado no art. 62.º CRP.

Assente está, entre a generalidade da doutrina, que este é um direito análogo aos do elenco dos direitos, liberdades e garantias[19]. Além disto, compreende, no seu conteúdo, essencialmente três faculdades: *a)* o direito de aceder à propriedade – e, aqui, falamos de bens suscetíveis de apropriação –; *b)* o direito de não ser arbitralmente privado dos direitos patrimoniais de que se é titular; *c)* o direito de transmissão da propriedade *inter vivos* ou *mortis causa*[20]. Não obstante, não estamos diante de um direito com garantia absoluta, inclusive já tivemos oportunidade de conhecer uma das suas limitações – a quota indisponível. Resulta, enfim, daqui a liberdade de testar, assegurada por meio da sucessão testamentária (arts. 2179.º e ss. CC) e que detém o primado da regulamentação voluntária por morte.

Sabendo que a sucessão testamentária e a sucessão contratual são as duas subespécies da sucessão voluntária, é condição destas modalidades a manifestação de vontade do autor da sucessão num negócio unilateral (testamento) ou bilateral (contrato, em que haverá

[18] CRISTINA A. DIAS – "A proteção sucessória da família (…)", cit., pp. 462-463. RITA LOBO XAVIER – "Para quando a renovação do direito sucessório português?", in *Edição comemorativa do cinquentenário do Código Civil*, Lisboa: Universidade Católica, 2017, pp. 607-608. RUTE TEIXEIRA PEDRO – "(In)suficiência da resposta do direito da família e do direito das sucessões às necessidades dos adultos especialmente vulneráveis", in A*utonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, 2018, pp. 20-21.

[19] RUI MEDEIROS – "Artigo 62.º", in JORGE MIRANDA; RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada – Volume I*, 2.ª ed. rev., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 898 (I). J. J. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA – "Artigo 62.º", in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. rev., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 800 (I).

[20] RUI MEDEIROS – "Artigo 62.º", in JORGE MIRANDA; RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada (…)*, cit., p. 902 (VIII).

necessariamente a manifestação de vontade de outra pessoa, a contraparte). A sucessão voluntária atua no campo da quota disponível, quando existem herdeiros legitimários[21], podendo dizer respeito à totalidade dos bens do *de cujus*, na falta destes. Notemos que, entre um testamento e um pacto sucessório legalmente admitido, irá prevalecer o segundo, respeitando-se a pluralidade de partes contratuais que este implica[22].

Norteados pela noção de testamento introduzida pelo artigo 2179.º, n.º 1 CC que, de seguida, citaremos, ainda assim nos falta algo para encontrar o rumo daquilo que é, verdadeira e completamente o testamento: "ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles". Imediatamente, o n.º 2 do mesmo artigo clarifica aquilo que a denúncia de GALVÃO TELLES expõe: "Mas nada impede que nele se insiram também *disposições não patrimoniais*, desde que algum preceito legal o consinta ou o consintam os usos da comunidade."[23]. De um modo geral, são comummente apontados ao testamento os seguintes traços característicos, incluindo, aqui, os que já vindicamos: unilateralidade, natureza *mortis causa*, revogabilidade, singularidade (art. 2181.º CC), pessoalidade (art. 2182.º CC), gratuitidade, solenidade (arts. 2204.º e ss. CC), caráter não recipiendo e indeterminação do conteúdo (art. 2179.º, n.º 2 CC)[24].

Versando, brevemente, sobre as modalidades do testamento, são nos apresentadas as comuns, nos arts. 2204.º-2209.º CC (o testamento público e o testamento cerrado), e as especiais, nos arts. 2210.º e ss. CC (militar, marítimo, a bordo de aeronave e em caso de calamidade pública)[25].

Consideremos, brevemente, a proteção reconhecida ao sucessível testamentário em vida do autor da sucessão, apesar da livre revogabilidade pelo *auctor successionis* enquanto característica irredutível do testamento. Ainda assim, não podemos ignorar o facto de as nulidades e anulabilidades do testamento e disposições testamentárias serem invocáveis ou

[21] Notemos que pode haver manifestação de vontade com implicações na quota indisponível. No caso concreto dos pactos sucessórios renunciativos previstos no art. 1700.º, n.º 1, c) CC, os seus efeitos afetarão a quota indisponível no que concerne ao cônjuge renunciante. Pensemos, também, no legado em substituição ou por conta legítima. *Vide* JORGE DUARTE PINHEIRO – *O Direito das Sucessões (...)*, cit., pp. 336-342, 342-353. JORGE DUARTE PINHEIRO – *Legado em substituição da legítima: nota prefacial de Carlos Pamplona Corte-Real*, Lisboa: Edições Cosmos, 1996, pp. 200-211.

[22] RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA – *Lições de Direito das Sucessões*¸ Vol. I, 4.ª ed. renovada, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp. 46-47.

[23] INOCÊNCIO GALVÃO TELLES – *Sucessão testamentária*¸ Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 16.

[24] CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL – *Direito da Família e das Sucessões, Volume II – Sucessões*, Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1993, pp. 88-95. GUILHERME DE OLIVEIRA – *O Testamento: apontamentos*, Coimbra: Reproset, 1993, pp. 7-17. RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA – *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 166-172. RITA LOBO XAVIER – *Manual de Direito das Sucessões*, Coimbra: Almedina, 2022, p. 161.

[25] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES – *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 461-467.

arguíveis, respetivamente, em vida do testador, conforme vertido no art. 2308.º CC. Por fim, podemos, aliás, inferir uma significativa proteção do próprio documento na medida em que a lei ordinária prevê o atentado contra o testamento como causa de incapacidade por indignidade [art. 2034.º, d) CC]. Não obstante, como alude PAMPLONA CORTE-REAL, surge uma única situação, no âmbito do instituto da ausência, nomeadamente na fase da curadoria definitiva (arts. 99.º e ss. CC), em que se entrega os bens aos legatários e aos herdeiros, "ficando os sucessíveis, e entre eles os testamentários, porém, na dita posição de meros curadores definitivos (…), a qual aliás termina com o eventual regresso do ausente"[26]. Dito isto, concluímos que, em vida do autor da sucessão, os sucessíveis testamentários são titulares de uma expectativa tutelada, ainda que de uma forma muito incipiente.

Tendo presente as considerações suprarreferidas relativas ao testamento, o que o levará, então, a ter o "monopólio como forma de regulamentação *mortis causa* no seio do Direito Sucessório"[27]? Uma conceção tradicional do âmbito do Direito Sucessório realça a centralidade do testamento no sistema, na medida em que, estando perante um elenco fixo de títulos de designação sucessória (art. 2026.º CC) e sabendo que os pactos sucessórios serão, por norma, nulos (art. 2028.º CC), resta o testamento como negócio jurídico aceite pelo nosso legislador. Mais se diga que o Regulamento (UE) n.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, que regula matérias sucessórias no âmbito da União Europeia, adota também a referida perspetiva clássica e fragmentária, prevendo várias exclusões do seu âmbito de aplicação [art. 1.º, n.º 2, g) e h)]. Ora, isto faz-nos concluir, *prima facie*, que grande parte do fenómeno sucessório se concentra na vontade do autor da sucessão, mas não nos deixemos cair neste *trompe l'oeil*. Em boa verdade, a realidade do século XXI justifica uma flexibilização do sistema e o chamamento de figuras parassucessórias. Vejamos o exemplo do direito norte-americano, onde assomam tais figuras e que permitem a adaptação do Direito Sucessório à atualidade. Com o objetivo de introduzir os leitores transnacionais ao fenómeno que, nos EUA, se designa de *will-substitutes*, THOMAS P. GALLANIS vem esclarecer-nos as razões que levam os particulares a optar pelo uso destes institutos ao invés do testamento: partindo do menor custo financeiro dos primeiros, maior celeridade e a própria facilidade de recorrer aos mesmos; passando pelo facto de evitar o processo de inventário; e, finalmente, por forma a restringir o

[26] CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL – *Direito da Família (…)*, cit., pp. 109-110.
[27] Expressão de DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória – Os Institutos Alternativos ao Testamento no Século XXI*, Cascais: Princípia Editora, 2018, p. 16.

âmbito dos direitos de credores, cônjuge sobrevivo e descendentes, que possam afetar o espólio do *de cujus*[28].

Demos, *supra*, vestígios de que sabemos que os pactos sucessórios serão, em princípio, nulos, portanto, escrutinemos, agora, mais um pouco o regime, e tendo em conta que, quando a manifestação de vontade é bilateral, pulamos para o âmbito da sucessão contratual. Começa a lei, no art. 2028.º CC, por identificar as três modalidades de pactos sucessórios: os renunciativos ou de *non succedendo* ("quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva"), os designativos ou de *succedendo* ("dispõe da sua sucessão") e os dispositivos ou de *successione tertii* ("dispõe […] da sucessão de terceiro ainda não aberta"). RITA LOBO XAVIER define o contrato sucessório como "o negócio jurídico bilateral, gratuito e *mortis causa*, pelo qual alguém *regula a própria sucessão*, seja a favor do outro contraente seja a favor de terceiro"[29]. Posto isto, é de salientar quatro aspetos essenciais respeitantes aos pactos sucessórios. Em primeiro lugar está a cominação da nulidade dos pactos sucessórios, preservando o portentoso princípio da livre revogabilidade das disposições *mortis causa*. Não obstante, e em segundo lugar, esta proibição geral acolhe como exceções os pactos sucessórios admitidos na lei (por exemplo, o art. 1700.º CC). De seguida, ressalva-se a hipótese de aproveitamento do pacto sucessório nulo como testamento, por meio da conversão legal, uma vez respeitados os requisitos formais (art. 946.º, n.º 2 *ex vi* art. 2028.º, n.º 2, ambos do CC). Por fim, no artigo que se segue, esclarece-se o regime da partilha em vida, afastando-o do campo da sucessão pactícia[30].

Que panóplia de razões subjaz à proibição dos pactos sucessórios?

Evidentemente, a proibição em estudo assenta no princípio da liberdade de disposição por morte, do qual decorre a livre revogabilidade que caracteriza e engrandece o testamento. Ora, vem-se entendendo que limitar o direito do autor da sucessão de dispor dos seus bens por morte – o que tem como consequências o facto de a vontade do autor já não ser soberana e ter de se conciliar com a vontade da outra parte e o facto de, a haver revogabilidade, necessitar-se o mútuo consentimento (art. 406.º, n.º 1 CC) – é excessivo e inadequado[31]. Aponta-se,

[28] THOMAS P. GALLANIS – "Will-Substitutes: A US Perspective", in *Passing Wealth on Death: Will-Substitutes in Comparative Perspective*, Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016, pp. 11-12.
[29] RITA LOBO XAVIER – *Manual de Direito das Sucessões*, cit., p. 259.
[30] PIRES DE LIMA; ANTUNES VARELA – "Artigo 2028.º", in *Código Civil Anotado – Vol. VI*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 15 (2). PAULA BARBOSA – "Breve reflexão sobre as especificidades da sucessão contratual", in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*¸ org. por António Menezes Cordeiro… [et al.], Coimbra: Almedina, 2016, pp. 317-318.
[31] JORGE DUARTE PINHEIRO – *O Direito das Sucessões (...)*, cit., p. 31. J. P. REMÉDIO MARQUES – *Direito das Sucessões: estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2023, pp. 144-146.

genericamente, uma razão de ordem moral, que passa por uma ideia de que é injustificada a restrição da liberdade individual do sucessível de aceitar ou repudiar a herança. Ora, tomar esta decisão muito antes ou depois da morte do *de cujus* terá, como expectável, contornos e circunstancialismos muito distintos. Mais se entende que a situação patrimonial do *de cujus* só se estabiliza com a sua morte, pelo que se defende, outrossim, como razão desta proibição, a falta de uma vontade totalmente esclarecida aquando da celebração de um pacto sucessório, por falta de determinação do objeto negocial[32].

Anunciámos há pouco a existência de exceções à proibição geral, entre elas: as doações *mortis causa* e os pactos de *non succedendo*, ambos celebrados no âmbito da convenção antenupcial (art. 1700.º, n.º 1 CC). Quanto à primeira exceção, quando o donatário seja um dos esposados ou ambos [alínea a)], justifica-se com base num princípio de *favor matrimonii*, *i.e.*, são admitidas com o objetivo de favorecer a celebração de um casamento ulterior[33]. Caso se trate de uma doação em favor de terceiro [alínea b)], também se compreende o interesse do(s) esposado(s) em acautelar a situação financeira de um terceiro com o qual mantenham uma relação próxima. Pouca relevância é dada, no entanto, na prática, a estas exceções, sobretudo após a qualificação do cônjuge como herdeiro legitimário com a alteração legislativa introduzida pelo DL n.º 496/77, de 25 de novembro[34]. Relativamente à renúncia recíproca à condição de herdeiro pelos esposados [alínea c)], possibilidade introduzida pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, não existe margem para dúvidas de que se trata de um pacto renunciativo[35]. Ora, esta solução também segue a ideia de *favor matrimonii*. Se pensarmos no objetivo que inspirou esta introdução, ela serviria para não impedir de contrair novo casamento quem tivesse filhos de relações anteriores, por razões como o medo de que o quinhão legitimário dos mesmos fosse afetado ou o respeito ao princípio de troncalidade[36]. No entanto, em nada se reflete esta orientação na letra da lei, pelo que o objetivo caiu[37]. Em face do exposto, alguma

[32] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES – *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 558-560.
[33] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES – *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 575-577.
[34] DANIEL MORAIS – "Artigo 1700.º", in *Código Civil: Livro V – Direito da Família*, coord. Clara Sottomayor, Coimbra: Almedina, 2020, pp. 334-335 (4-5).
[35] Sobre este pacto, *vide* RUTE TEIXEIRA PEDRO – "Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil", in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 78 – Vol. I-II, Lisboa: Centro Editor Livreiro da Ordem dos Advogados, 2018, pp. 415 e ss.
[36] Projeto de Lei n.º 781/XIII. Ainda, sobre o princípio da troncalidade, *vide* GUILHERME BRAGA DA CRUZ – "Os pactos sucessórios na história do Direito português", in *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 60, 1965, pp. 93-120, em particular, pp. 118-119.
[37] DANIEL MORAIS – "Artigo 1707.º-A", in *Código Civil (...)*, coord. Clara Sottomayor, cit., pp. 361-362 (1-2).

doutrina questiona: apesar de o passo para admitir pactos sucessórios ser positivo, porque é que o legislador não terá querido ir mais longe[38]?

Exaltemos, por fim – e por forma a concluir que maiores mudanças no âmbito da sucessão contratual seriam uma mais-valia na nossa ordem jurídica, no contexto social atual –, os caminhos trilhados por ordenamentos jurídicos que nos são próximos, que, de igual modo, partiram de uma forte proibição de pactos sucessórios, dando, gradualmente, azo a novas exceções. No caso do Direito francês, desde 2006 que é admitido o pacto sucessório que permite renunciar à condição de herdeiro necessário antecipadamente, por acordo com aquele que virá a ser o *de cujus*, nomeadamente com o objetivo de assegurar determinada transmissão de empresa ou a proteção de um descendente vulnerável[39]. Do mesmo modo, no Direito italiano, foi introduzido, em 2004, o *patto di famiglia*, que vem derrogar a proibição de disposição do património, em vida, por recurso a contratos sucessórios. Notemos que, não sendo propriamente um pacto sucessório, apresenta características conexas ao mesmo e, portanto, o próprio legislador identifica-o como uma exceção à proibição geral[40].

3. A necessidade de uma leitura atualista e globalizante do Direito Sucessório

Com base no que estudámos acerca das modalidades de sucessão e uma vez que maiores alterações legislativas não ocorreram, para acompanhar as alterações sociais, afunilemos, neste ponto, a questão de saber qual o problema do nosso Direito Sucessório e acendamos algumas luzes do trilho pelo qual deverá passar a sua solução.

Até ao momento, detetámos um aglomerado de insuficiências do sistema sucessório, que imediatamente sintetizamos: *a*) no sistema sucessório, existe uma forte restrição à autonomia privada; *b*) o palco para o planeamento sucessório é limitado pela legítima e pela proibição de pactos sucessórios, tornando o paradigma social propício às consequências apontadas *supra*[41]; *c*) o regime previsto gira – em sentido retrógrado – em torno de um modelo familiar já praticamente nada refletido na atualidade; *d*) o regime consagrado é pensado para um tipo de riqueza que já não se destaca, apurando-se a riqueza mobiliária para o primeiro lugar; *e*) o testamento enquanto negócio jurídico predileto é insuficiente e pouco adequado para

[38] RUTE TEIXEIRA PEDRO – "Pactos sucessórios renunciativos (…)", cit., p. 453.
[39] YOUNES BERNAND – "Les Temporalités dans le Droit de la Famille français: la famille à l'épreuve du «présentisme»", in *Cahiers de Droit*, Vol. 59, N.º 4, dezembro de 2018, p. 861. HeinOnline.
[40] FRANCESCO GALGANO – *Trattato di Diritto Civile*, Vol. I, Itália: CEDAM, 2014, pp. 722-723.
[41] II. 1., p. 6.

acautelar, eficazmente, os interesses do titular do património; *f*) finalmente, o cariz formal da sucessão voluntária e consequente inflexibilidade[42].

Por outras palavras, a estagnação do Direito Sucessório que presenciamos leva-nos a censurar esta sua debilidade, não só pela dissonância entre a sucessão imperativa tradicional e o crescente peso que a liberdade individual tem demandado, mas também, por outro lado, pela mudança nos modelos de riqueza, porquanto que se, antes, prevalecia o bem imóvel no património do *de cujus*, hoje, este é predominantemente comportado pelo fruto dos rendimentos do trabalho. Destarte, JORGE DUARTE PINHEIRO chama à atenção que existe todo um conjunto patrimonial – exemplificativamente, depósitos bancários, seguros de vida, títulos ao portador e outros valores mobiliários – que parece estar à margem do Direito das Sucessões[43].

Em consideração do exposto, notemos como a livre revogabilidade do testamento preenche os dois lados da moeda: tanto é a característica que torna o testamento tão legítimo, perante a lei, no âmbito da sucessão *mortis causa*; como é aquela que vai desprover de estabilidade e continuidade as situações jurídicas do autor da sucessão, mesmo que os planos deste para além da sua morte fossem outros[44].

Neste seguimento, atendendo às alterações na composição do património e às mutações nas relações familiares, não negligenciando o mérito ou necessidades especiais de certos sucessíveis e numa ótica de respeito pela proibição de pactos sucessórios e pela sucessão forçosa, chamamos à colação a importância do planeamento sucessório. Com efeito, RITA LOBO XAVIER elenca como objetivos do titular do património:

> "[G]arantir que determinado elemento do seu património será devolvido a uma certa pessoa; garantir que manterá a livre disponibilidade desse elemento (em vida e por morte); garantir algum poder de controlar o destino desse elemento do seu património mesmo após a sua morte."[45].

Em face dos referidos desafios, a solução para esta dispneia do Direito Sucessório implica um pulo para o estudo dos institutos alternativos ao testamento, abrindo caminho à autodeterminação sucessória para além do negócio jurídico unilateral *mortis causa* que estudámos e, consequentemente, a uma perspetiva ampla e atualista do fenómeno sucessório. Como brevemente mencionamos *supra* e teremos oportunidade de aprofundar *infra*, esta

[42] JORGE DUARTE PINHEIRO – *O Direito das Sucessões (...)*, cit., p. 30. RITA LOBO XAVIER – *Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do Direito das Sucessões*, Lisboa: Universidade Católica, 2016, p. 104.
[43] JORGE DUARTE PINHEIRO – *O Direito das Sucessões (...)*, cit., p. 31.
[44] J. P. REMÉDIO MARQUES – *Direito das Sucessões (...)*, cit., p. 145.
[45] RITA LOBO XAVIER – *Planeamento sucessório (...)*, cit., p. 15.

abordagem globalizante já se dissemina por outros ordenamentos jurídicos e, como incentiva JORGE DUARTE PINHEIRO, "[o] jurista português não pode ficar para trás"[46].

III. Os institutos alternativos ao testamento

1. A proximidade entre atos *post mortem*, atos *mortis causa* e atribuições realizadas por via sucessória

Um primeiro aspeto fulcral a ter em conta, no âmbito do estudo dos institutos alternativos ao testamento, devido à problemática proximidade destes com os pactos sucessórios, passa pela distinção entre atos *post mortem* e atos *mortis causa*.

No entendimento de DANIEL MORAIS, quando o evento morte incide sobre o beneficiário da atribuição patrimonial – necessariamente sobrevivente ao disponente – e sobre o objeto da atribuição – transmitido com as características com que se encontra no momento da morte do disponente –, estamos, então, perante um ato *mortis causa*. Por outro lado, se a morte constitui apenas uma condição ou um termo para a produção dos efeitos jurídicos, o negócio jurídico é *post mortem*[47]. No mesmo sentido, RITA LOBO XAVIER aclara que nos negócios jurídicos *mortis causa*, a morte do disponente é o elemento causal da atribuição, *i.e.*, é o evento morte que vai determinar a aquisição do bem pelo beneficiário, existindo no momento do decesso do disponente tanto o bem (objeto de atribuição) e o beneficiário. Relativamente aos negócios *post mortem*, identifica-os como negócios *inter vivos*, em que o evento morte é introduzido como condição ou termo (inicial) para a produção de determinados efeitos jurídicos[48].

Discutia já esta questão PEREIRA COELHO, no âmbito da distinção entre doações em vida e por morte. Segundo o autor, na doação *mortis causa*, os efeitos do negócio jurídico são tanto da doação como da morte (que é concausa da transmissão dos bens doados). Portanto, antes da morte do doador, não tem o donatário qualquer direito sobre os bens doados. Pelo contrário, se for atribuído ao donatário um direito sobre estes, em vida do doador, *i.e.*, se a doação produzir os seus efeitos desde logo, então estamos perante uma doação *inter vivos*, mesmo que esses efeitos possam ficar condicionados ou ser diferidos para o momento da morte do doador[49]. Contra, encontramos a posição de GALVÃO TELLES, defendendo que qualquer doação cujos efeitos estejam dependentes da morte do disponente pertencem ao núcleo das doações *mortis*

[46] JORGE DUARTE PINHEIRO – *O Direito das Sucessões (...)*, cit., p. 32.
[47] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 21.
[48] RITA LOBO XAVIER – *Planeamento sucessório (...)*, cit., pp. 106-107.
[49] FRANCISCO MANUEL PEREIRA COELHO – *Direito das Sucessões*, cit., pp. 24-27. É esta a posição por nós acolhida.

causa proibidas por lei[50]. Já a tese de OLIVEIRA ASCENSÃO vem distinguir atos *mortis causa* dos atos designativos – que designam beneficiários da sucessão[51]. Neste sentido, os negócios *inter vivos* podem produzir o facto designativo, mas não os efeitos sucessórios[52]. Mais recentemente, DANIEL MORAIS, após um estudo de direito comparado, conclui pela admissibilidade das doações *post mortem* irrevogáveis, mas já não quando sejam livremente revogáveis, pela excessiva proximidade destas às doações *mortis causa*[53].

Prosseguindo neste âmbito, e para uma melhor compreensão do problema, consideremos dois casos em que podem surgir maiores dificuldades na qualificação do negócio jurídico: a doação *cum moriar* e a doação *si praemoriar*. Na primeira, estipula-se que a atribuição patrimonial só produzirá plenamente os seus efeitos quando o doador falecer, ou seja, a morte funciona como um termo suspensivo e não como causa da transmissão. Na segunda, acorda-se que a doação apenas produzirá efeitos na condição da pré-morte do doador em relação ao donatário. Portanto, aqui, a morte surge como uma condição associada a um termo suspensivo[54].

Debate-se, na doutrina, se estas doações estão proibidas por força do art. 946.º CC. GALVÃO TELLES, com a posição acabada de referir *supra*, PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, juntamente com CARVALHO FERNANDES e MENEZES LEITÃO defendem que estão proibidas[55]. Os argumentos passam, de modo geral, pela dificuldade que seria distinguir quando, numa doação, a morte funcionasse como causa e quando surgisse como termo ou condição para a produção dos seus efeitos jurídicos; além do risco que poderia existir de se cometer uma fraude à lei, designadamente à proibição dos pactos sucessórios, ao serem admitidos estes tipos de doações. Por outro lado, defendem a validade das mesmas PEREIRA COELHO, CAPELO DE SOUSA e CRISTINA A. DIAS, pelas seguintes razões: em primeiro lugar, a posição anterior não cabe nem na letra nem no espírito da lei; em segundo lugar, é diferente encararmos a morte como a causa da doação ou como uma cláusula meramente acessória ao negócio jurídico; por fim, os estados

[50] INOCÊNCIO GALVÃO TELLES – *Direito das Sucessões (...)*, cit., pp. 29-31 e p. 116. No mesmo sentido, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES – *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 560-562.
[51] JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO – *Direito Civil (...)*, cit., p. 38-42.
[52] RITA LOBO XAVIER - *Planeamento sucessório (...)*, cit., p. 109.
[53] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Doações em vida (...)*, cit., p. 59.
[54] RITA LOBO XAVIER - *Planeamento sucessório (...)*, cit., p. 109. DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Doações em vida com finalidades sucessórias*, Cascais: Princípia Editora, 2017, pp. 45-47.
[55] INOCÊNCIO GALVÃO TELLES – *Direito das Sucessões (...)*, cit., pp. 29-31 e p. 116. PIRES DE LIMA; ANTUNES VARELA – "Artigo 946.º", in *Código Civil Anotado – Vol. II*, Coimbra: Coimbra Editora, 4.ª ed. rev. e act., 1997, pp. 248-249 (1). LUÍS A. CARVALHO FERNANDES – *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 560-562. MENEZES LEITÃO – *Direito das Obrigações, Vol. III: Contratos em especial*, 14.ª ed., Coimbra: Almedina, 2024, pp. 215-216.

psicológicos das partes do negócio, necessários para se aferir o tipo de doação em causa, constituem matéria de facto e, portanto, podem ser alegados e objeto de prova nas instâncias[56].

Face ao até então exposto, admitimos a validade das doações *post mortem*, quando as mesmas sejam irrevogáveis. No caso de serem livremente revogáveis, os efeitos em vida ficam de tal forma reduzidos que o ato passa a vincular somente a herança e não o disponente pessoalmente, aproximando-se dos pactos sucessórios institutivos[57].

Feitas tais distinções, encontramo-nos em condições de avançar para o elenco de requisitos a considerar para estarmos perante um ato parassucessório e, portanto, uma verdadeira alternativa ao testamento: *a*) os efeitos jurídicos do negócio apenas se tornam definitivos no momento da morte do disponente, ou seja, a atribuição do bem ao beneficiário somente se torna definitiva após a morte do disponente; *b*) a instituição do beneficiário é dotada de uma natureza ambulatória; *c*) e, finalmente, o disponente tem a faculdade de, até à sua morte, modificar ulteriormente a regulamentação patrimonial. É de realçar que, apesar da proximidade entre as atribuições realizadas por via sucessória e os atos com efeitos após a morte – *mortis causa* e *post mortem* – livremente revogáveis, estes não realizam tecnicamente um fenómeno sucessório, ficando fora do mesmo[58]. Se encontrávamos semelhanças entre os mesmos, nas raízes históricas do sistema sucessório[59]; hoje, os atos e instrumentos técnicos que antes eram usados são empregues a finalidades e interesses distintos, em virtude das alterações sociais, económicas e culturais[60]. Em suma, deixemos aqui assente, para que adiante possamos formular conclusões menos superficiais, que, *prima facie*, os institutos parassucessórios, apesar de produzirem efeitos após a morte do disponente, não pertencem ao fenómeno sucessório.

2. Recorte e enunciação das subespécies

i. As alternativas clássicas e as suas fragilidades: uma primeira abordagem panorâmica

[56] FRANCISCO MANUEL PEREIRA COELHO – *Direito das Sucessões*, cit., pp. 24-27. RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA – *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 31-34. CRISTINA A. DIAS – *Lições de Direito das Sucessões*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2014, pp. 40-41.

[57] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Doações em vida (...)*, cit., p. 55.

[58] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., pp. 19-23.

[59] Notemos, quanto a este aspeto, que, no direito romano, as doações *mortis causa* eram admitidas, o que levou a uma equiparação destas aos legados, trazendo-as para o âmbito do Direito Sucessório. *Vide* DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 22 e SANTOS JUSTO – *Direito Privado Romano – V [Direito das Sucessões e Doações]*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 344.

[60] RITA LOBO XAVIER – "O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão *mortis causa* no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes", in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. III, Lisboa: Universidade Católica, 2011, pp. 268-269.

De modo a combater uma partilha descuidada dos bens do *de cujus*, são-lhe conferidos mecanismos que lhe concedem, em vida, algum poder para direcionar qualitativamente determinados bens a certos sucessíveis, consoante a sua vontade. Iremos, de seguida, abordar brevemente um elenco de instrumentos, consagrados na lei, que permitem alguma flexibilização e previsibilidade sucessórias. Ou seja, que mecanismos contempla a lei que tentam saciar a vontade de disposição do autor da sucessão?

Primeiramente, o autor da sucessão poderá gozar de alguma discricionariedade na distribuição de certos bens aos seus herdeiros legitimários, quando, recorrendo ao testamento, deixa assente a sua vontade de lhes atribuir bens ou em substituição da legítima subjetiva ou de modo que o bem perfaça a quota legitimária do legatário (sendo, neste caso, ao mesmo tempo herdeiro no remanescente). Estamos perante os institutos do legado em substituição da legítima (art. 2165.º CC) e do legado por conta da legítima (art. 2163.º CC), respetivamente. Ora, apesar de ser um bom mecanismo para prevenir atribuições despropositadas e constituir uma possível forma de satisfazer preferências afetivas ou económicas dos legatários legitimários, esta vontade do *de cujus* depende, de qualquer modo, da aceitação dos legitimários. Além do mais, esta manifestação de vontade é concretizada com recurso ao testamento, não constituindo uma verdadeira alternativa ao mesmo[61].

Pode o *de cujus*, por deixa testamentária, fazer um pré-legado a favor do sucessível legitimário, que acresce à sua quota. Por exemplo, caso o autor da sucessão pretenda beneficiar um sucessível, sem prejudicar a sua legítima subjetiva, poderá recorrer a este mecanismo. Ou seja, neste caso, o pré-legado não se confunde com o legado por conta ou em substituição da legítima[62].

Além disto, a herança pode ser, na totalidade, distribuída em legados aos herdeiros legitimários, por vontade do autor da sucessão. Aqui, mesmo que o *de cujus* componha as legítimas subjetivas com os bens que entender, ainda assim esta situação fica subordinada à aceitação pelos herdeiros. Portanto, facilmente concluímos, quanto a este aspeto, que, não obstante esta faculdade do autor da sucessão de designar qualitativamente as quotas legitimárias dos seus sucessíveis, a sua efetivação não é de verificação absoluta, *i.e.*, fica sempre dependente da aceitação dos sucessíveis. Numa última nota, digamos que a efetividade da ingerência do

[61] JORGE DUARTE PINHEIRO – *Legado em substituição da legítima (...)*, cit., p. 205.
[62] JORGE DUARTE PINHEIRO – *O Direito das Sucessões (...)*, cit., p. 335. RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA – *Lições de Direito das Sucessões*, cit., p. 211.

autor da sucessão na transmissão dos seus bens aos seus sucessíveis é variável consoante a vontade dos próprios sucessíveis.

Prossigamos para uma alternativa a ter em conta: as liberalidades *inter vivos*. As doações em vida podem ser instrumentos utilizados pelo *de cujus* com o intuito de antecipar a sucessão, nomeadamente através de doações indiretas[63], doações para casamento e entre cônjuges (arts. 1756.º e ss. CC), doações a nascituros (art. 952.º CC) e da partilha em vida (art. 2029.º CC). Atentemos que, efetuadas as doações em vida do *de cujus*, em geral, os bens ou valores doados terão de ser restituídos à massa da herança, para efeitos de colação (art. 2104.º CC)[64]. Este instituto sucessório cumpre o objetivo de igualar a partilha, para que não se criem desvantagens patrimoniais em relação aos restantes herdeiros prioritários. Notemos que a colação pode ser dispensada, nos termos do art. 2113.º CC, sendo os valores imputados, nesse caso, na quota disponível e já não na indisponível. Aqui, já poderíamos subentender a vontade do autor da sucessão de beneficiar o donatário. Contudo, esta alternativa pode colocar o doador numa situação frágil a nível patrimonial, uma vez que, se doa parte considerável dos seus bens, encontrar-se-á desamparado durante o resto da sua vida. Para colmatar este problema, recorremos, com frequência, à reserva de usufruto (art. 958.º CC), à pensão ou renda vitalícia (arts. 1238.º e ss. CC) e à doação modal (art. 963.º CC), por forma a assegurar o sustento do doador e a contornar o problema de este ficar despojado dos seus bens. Finalmente, nos casos de incumprimento do encargo pelo donatário, assinalemos a necessidade de estar estipulado no contrato a possibilidade de resolução do mesmo por esse motivo[65].

Relativamente à possibilidade do *de cujus* de associar encargos aos quinhões legitimários (art. 2163.º CC), o mecanismo da cautela sociniana protege o herdeiro legitimário, na medida em que este pode optar por não aceitar o encargo e, destarte, entregar ao beneficiário do mesmo somente a quota disponível (art. 2164.º CC)[66].

Quanto à partilha em vida, trata-se de um negócio jurídico plurilateral, celebrado entre o autor da sucessão e todos os seus herdeiros legitimários e que materializa um ato global de disposição dos seus bens, por via de doações *inter vivos*[67]. Esta figura apresenta-se conveniente

[63] PIRES DE LIMA; ANTUNES VARELA – "Artigo 940.º", in *Código Civil Anotado – Vol. II*, cit., pp. 237-238 (1-4).
[64] Relativamente à partilha em vida, é largamente aceite pela doutrina que as doações que dela façam parte não devam ser contabilizadas para efeitos de colação, uma vez que o objetivo de igualar a partilha fica desde logo assegurado em vida. Neste sentido, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO – *Direito Civil (...)*, cit., p. 543 e LUÍS A. CARVALHO FERNANDES – *Lições de Direito das Sucessões*, cit., p. 567.
[65] J. P. REMÉDIO MARQUES – *Direito das Sucessões (...)*, cit., p. 157.
[66] PIRES DE LIMA; ANTUNES VARELA – "Artigo 2163.º", in *Código Civil Anotado – Vol. VI*, cit., p. 264 (2).
[67] Notemos que todos os herdeiros legitimários conhecidos, no momento da celebração do contrato, devem intervir, o que não implica que todos tenham de ser donatários.

para evitar, no futuro, conflitos entre os herdeiros legitimários, para evitar a pulverização do património familiar e a sua consequente desvalorização, para permitir a manutenção de unidades de exploração agrícola, comercial ou industrial, assegurando a sua gestão pelo herdeiro mais apto. Não obstante, a partilha em vida transporta consigo algumas fragilidades, nomeadamente: a questão de saber se as doações em causa estão sujeitas à colação e à redução por inoficiosidade; a questão de saber o que acontece quando sobrevive ao *de cujus* um legitimário seu descoberto apenas posteriormente à morte do primeiro, caso o segundo queira ver satisfeita a sua legítima subjetiva; a dificuldade que é reunir o consenso de todos os envolvidos; e, por fim, a vulnerabilidade em que fica o doador que, em vida, ficará privado do seu património (sem esquecer as possibilidades já referidas nestas situações, por exemplo, a de reserva de usufruto)[68].

Em face do exposto, resta-nos sinalizar algumas observações conclusivas. Em primeiro lugar, existem, de facto, mecanismos consagrados na lei que conferem um certo poder de disposição dos bens ao autor da sucessão. Todavia, a estipulação de legados, implica o recurso ao testamento e às suas exigências formais, além de pressupor a posterior aceitação dos legitimários. Também a partilha em vida, desde logo, apresenta dificuldades, na prática, pela reunião do consenso de todos os interessados, mas não só, como referimos[69]. Ademais, as alterações no tipo de riqueza na sociedade contemporânea, com enfoque nos bens móveis e direitos de crédito, juntamente com as alterações na estrutura familiar, por exemplo, relativas à predominância atual de famílias pequenas, sustentam a necessidade sentida pelos particulares de se socorrerem da liberdade contratual, esquivando-se dos mecanismos tradicionais e procurando uma maior abertura para a autonomia privada.

ii. Algumas soluções alternativas ao testamento de natureza contratual: uma consideração em maior detalhe

Conquanto que não se verifique uma violação das proibições dos pactos sucessórios e das doações *mortis causa*, nos termos previstos nos arts. 2028.º e 946.º CC, respetivamente, então certos negócios *post mortem* e *mortis causa* podem constituir verdadeiras alternativas ao testamento ou ser combinados com este de modo a satisfazer interesses particulares, atingindo

[68] CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL – *A partilha em vida*, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais da DGCI, 1986, pp. 8-20. CRISTINA A. DIAS – *Código Civil Anotado – Livro V: Direito das Sucessões*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, pp. 23-24.
[69] CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL – *A partilha em vida*, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais da DGCI, 1986, pp. 31-38.

finalidades parassucessórias. Entre tais finalidades, RITA LOBO XAVIER identifica "as que visam realizar atribuições patrimoniais, as que visam prover ao sustento de terceiros e as que pretendem regular a administração do património e a gestão do fenómeno sucessório"[70].

Comecemos por analisar de que modo as doações em vida poderão servir para planear ou antecipar uma sucessão, sem cair na proibição de doações *mortis causa*. Às doações em vida podem ser apostas cláusulas acessórias para que prossigam finalidades sucessórias: reserva de usufruto (art. 958.º CC), reserva do direito de dispor (art. 959.º CC), cláusula de reversão (art. 960.º CC), cláusula fideicomissária (art. 962.º CC) e cláusula modal (art. 963.º CC).

Iniciando a nossa análise com a reserva de usufruto, o doador tem a faculdade de reservar o usufruto dos bens doados, para si ou para terceiro. Quando o faz a favor de terceiro, é como se estivéssemos perante duas doações, uma em que doa a propriedade do bem e uma segunda em que doa o direito de usufruto sobre o bem, sendo necessária a aceitação de ambos os beneficiários em vida do disponente[71]. Quando o usufruto é reservado a favor do doador, a principal vantagem que o recurso a esta cláusula acarreta, no âmbito do planeamento sucessório, é a de permitir a transmissão de bens em vida, sem que o disponente fique patrimonialmente desamparado, uma vez que mantém o direito aos respetivos rendimentos enquanto for vivo. Caso a reserva seja a favor de terceiro, ou, ainda, simultânea ou sucessiva (art. 958.º, n.º 2 CC), também se prosseguirá a finalidade sucessória de prover ao sustento de terceiro(s)[72].

Relativamente à reserva do direito de dispor de coisa determinada ou de certa quantia sobre os bens doados, prevista no art. 959.º CC, a titularidade do direito de propriedade é transmitida para o donatário e o doador não limita o objeto da doação, nem reserva direitos de fruição. No entanto, a doação fica sujeita a um regime especial de revogabilidade. A reserva não pode abranger a totalidade do bem doado nem parte substancial do mesmo, sob pena de se prosseguir um objetivo fraudulento[73]. Além disso, a reserva tem carácter pessoal e observa as regras do n.º 2 do referido artigo. Compreendemos esta cláusula, na medida em que o doador pode não pretender limitar a doação, ao tempo da sua celebração, mas assegurar que terá essa possibilidade no futuro.

Os arts. 960.º e 961.º CC dispõem sobre a cláusula de reversão. Esta determina o regresso dos bens doados à esfera jurídica do doador, quando ocorra a pré-morte do donatário ou deste e dos seus descendentes (art. 960.º, n.º 2 CC). Esta norma é supletiva, correspondendo

[70] RITA LOBO XAVIER – *Planeamento sucessório (...)*, cit., pp. 112-113.
[71] PIRES DE LIMA; ANTUNES VARELA – "Artigo 958.º", in *Código Civil Anotado – Vol. II*, cit., p. 262 (1).
[72] RITA LOBO XAVIER – *Planeamento sucessório (...)*, cit., p. 119.
[73] PIRES DE LIMA; ANTUNES VARELA – "Artigo 959.º", in *Código Civil Anotado – Vol. II*, cit., pp. 263-264 (1-4).

à vontade presumível do doador. Pretende-se aqui evitar que, devido ao pré-decesso do donatário e dos seus descendentes, o bem doado seja transmitido a estranhos. Ou seja, apesar de o doador pretender beneficiar o donatário e os seus descendentes, preferia transmitir o bem doado a outrem, no caso de premoriência dos mesmos[74].

Distinguem-se do caso anterior, as substituições fideicomissárias (art. 962.º CC), que servem para assegurar que os bens doados, após beneficiarem o fiduciário durante a sua vida, revertem para um terceiro (o fideicomissário) aquando do decesso do primeiro[75].

Finalmente, podem ser apostas às doações cláusulas modais, *i.e.*, as doações podem ser oneradas com encargos (art. 963.º CC). A doação modal impõe um dever jurídico ao donatário, que, no caso de incumprimento, permite a extinção unilateral da doação, pelo que assume particular importância no âmbito do planeamento sucessório. O modo não constitui um mero mecanismo de regulação dos efeitos negociais, mas uma cláusula acessória com a sua própria função, independentemente da atribuição patrimonial. Ou seja, o modo é essencial para cumprir o objetivo do doador[76].

Recordando o que foi dito acerca das doações *si praemoriar* e das doações *cum moriar*, admitimos que possam ser celebradas com a aposição destas cláusulas, desde que não esvaziem de tal forma a vinculação pessoal do doador ao negócio. Ou seja, quando o cúmulo de uma doação *post mortem* com as cláusulas referidas aproximar em demasia a doação aos pactos sucessórios, ela deixa de ser válida[77]. Por exemplo, não pode o disponente doar um bem sob a condição de o donatário lhe sobreviver e, simultaneamente, reservar para si a faculdade de dispor da coisa doada.

Vejamos, brevemente, outro tipo negocial pelo qual se torna possível regular a transmissão de participações sociais: o contrato de sociedade e as cláusulas contratuais. Em princípio, as quotas transmitem-se para os sucessores dos sócios falecidos nos termos do Direito comum das Sucessões. No entanto, pode o contrato social dispor em sentido diferente: assegurando ou impedindo o ingresso de certos sucessores do sócio falecido; subordinando a transmissão ao consentimento da sociedade; ou atribuindo aos sócios supérstites um direito de opção relativamente à transmissão aos herdeiros do falecido ou um direito de preferência, caso a transmissão ocorra em vida[78]. Estas cláusulas têm relevância ao nível do planeamento da

[74] PIRES DE LIMA; ANTUNES VARELA – "Artigo 960.º", in *Código Civil Anotado – Vol. II*, cit., pp. 265-266 (1-4).
[75] JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO – *Direito Civil (...)*, cit., p. 223.
[76] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Doações em vida (...)*, cit., pp. 80-83.
[77] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Doações em vida (...)*, cit., p. 92.
[78] ABÍLIO NETO – "Artigo 225.º", in *Código das Sociedades Comerciais: jurisprudência e doutrina*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 501 (29).

sucessão familiar na empresa, na medida em que permitem, por exemplo, evitar a entrada de estranhos na sociedade[79].

Podemos, ainda, pensar no depósito bancário como uma alternativa ao testamento, por exemplo, nos casos das contas plurais. Imaginemos um depósito de duas pessoas, no qual os valores patrimoniais pertencem a uma delas e a outra terá acesso aos mesmos após a morte daquela. Contudo, constituir um depósito bancário simultaneamente em nome de duas pessoas não vale, por si só, como *animus donandi*. Ou seja, apesar de se poder presumir essa intenção de celebrar uma doação, estamos perante matéria suscetível de prova[80].

No caso do mandato *post mortem*, o mandatário encontra-se na obrigação de praticar um ou mais atos jurídicos, por exemplo, realizar uma atribuição patrimonial a favor de terceiro, por conta do mandante, sendo a sua execução deslocada para depois da morte deste. Via de regra, este contrato é livremente revogável (art. 1170.º, n.º 1 CC), exceto se tiver sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro (n.º 2 do mesmo artigo). Neste segundo caso, o mandato não caduca com a morte do mandante (art. 1175.º, n.º 1 CC). Relativamente ao referido interesse, é entendimento da jurisprudência e da doutrina que tanto possa ser um interesse de ordem material ou económica, como de ordem moral[81]. Além disso, tratar-se-á de um interesse específico, próprio, objetivo, direto e lícito. Ou seja, será necessário que esse interesse se relacione e esteja em conexão com o próprio mandato, não sendo permitido apenas se prosseguir um fim contrário à lei, à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes (art. 281.º CC)[82]. Ora, levantando-se a questão de saber se este negócio é compatível com a proibição de pactos sucessórios, distinguimos se estamos perante um mandato *post mortem* com ou sem representação. No primeiro caso, a jurisprudência tem entendido, por vezes, que o mandato apenas pode ser executado após a morte do mandante, caso a morte constitua uma mera contingência e não um termo[83]. Ou seja, para esta posição, a doação a realizar após a morte não poderá ser um efeito pretendido. Alguma doutrina entende, pelo contrário, que a validade deste mandato apenas depende do conceito de interesse aludido. Por outras palavras, o mandato *post*

[79] RITA LOBO XAVIER – *Planeamento sucessório (...)*, cit., p. 135.
[80] PIRES DE LIMA; ANTUNES VARELA – "Artigo 1185.º", in *Código Civil Anotado – Vol. II*, cit., p. 835 (8).
[81] J. P. REMÉDIO MARQUES – *Direito das Sucessões (...)*, cit., p. 169. Neste sentido, o acórdão do STJ, de 28/10/1993, proc. n.º 083977 (COSTA RAPOSO).
[82] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – "O mandato *post mortem* para doar como alternativa admissível ao testamento: a propósito do acórdão do STJ de 13/9/2016", in *Cadernos de direito privado*, N.º 60, Braga: CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Minho, out.-dez. 2017, p. 9. PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS – *A procuração irrevogável*, Coimbra: Almedina, 2002, pp. 189-190. Neste sentido, o acórdão do STJ, de 13/09/2016, proc. n.º 986/12.2TBCSC.L1.S1 (GARCIA CALEJO).
[83] Acórdão do STJ, de 13/07/2010, proc. n.º 67/1999.E1.S1 (FONSECA RAMOS).

mortem gratuito será admitido se for conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro[84]. Já no mandato *post mortem* sem representação, admite-se a validade da doação efetuada após a morte do mandante, existindo interesse do mandatário ou de terceiro, na qual o mandatário age em seu próprio nome, ainda que por conta do mandante, e o terceiro figura como fiduciário. Aqui, o mandante perde, ainda em vida, o seu poder de disposição sobre os bens objeto do mandato[85].

Finalmente, apresenta grande importância como instituto alternativo ao testamento o contrato a favor de terceiro com prestação a realizar após a morte do promissário, devido à grande amplitude com que a lei o admite (arts. 448.º, n.º 1 e 451.º CC), figura que ocupa o cerne do nosso trabalho. Trata-se de um contrato entre promissário e promitente, no qual este promete àquele realizar a prestação em favor de um terceiro beneficiário, depois da morte do promissário. O terceiro, que não é parte do contrato, adquire, por força do mesmo e no momento da morte do promissário, o direito a uma prestação do promitente. A doutrina tem entendido este contrato como uma verdadeira alternativa testamentária e tem-no afastado, desde logo pela sua estrutura trilateral, do testamento e do pacto sucessório[86]. Problemática na doutrina é a questão de saber se se trata de um contrato *inter vivos* ou *mortis causa*, tema que abordaremos no capítulo seguinte, para evitar repetições.

3. A importância dos institutos parassucessórios para uma *contratualização* do Direito Sucessório

Analisadas as insuficiências dos meios de disposição sucessória, que encontrámos no âmbito tradicionalmente próximo do Direito Sucessório, tais como as doações *mortis causa* inseridas nas convenções antenupciais, a partilha em vida e os legados, percebemos que o autor da sucessão tem um limitado poder de disposição.

Apesar de o Direito Sucessório se revelar eficaz a nível da transmissão da riqueza imobiliária, o mesmo não vale relativamente à riqueza mobiliária. Neste seguimento, assistimos, muitas vezes, a uma transmissão deste tipo de riqueza através dos institutos

[84] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 50. J. P. REMÉDIO MARQUES – *Direito das Sucessões (...)*, cit., p. 169.
[85] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 58. J. P. REMÉDIO MARQUES – *Direito das Sucessões (...)*, cit., p. 174.
[86] RITA LOBO XAVIER – *Planeamento sucessório (...)*, cit., p. 113. DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 65.

alternativos ao testamento, também designados institutos parassucessórios[87]. Vimos, anteriormente, alguns instrumentos negociais e societários que permitem aos particulares ampliar os seus poderes de disposição sobre os seus bens, contornar a inflexibilidade da legítima e atingir finalidades parassucessórias: *a*) as doações *mortis causa* (apesar de não serem tão frequentes, dado o menor recurso às convenções antenupciais) e doações *post mortem*; *b*) as cláusulas societárias nos contratos de sociedade (relevantes na sucessão familiar na empresa); *c*) o depósito bancário (apesar de ser suscetível de prova em contrário); *d*) o mandato *post mortem*; *e*) o contrato a favor de terceiro com prestação a realizar após a morte do promissário. Como realidades parassucessórias, DANIEL MORAIS reconhece, na nossa ordem jurídica, os últimos dois[88]. Em comum a estas realidades, encontramos uma regulamentação da sucessão por contrato, pronunciando-se o autor no sentido de uma "contratualização do Direito Sucessório"[89]. Consequentemente, apuram-se como vantagens um alargamento da autonomia privada no sistema sucessório português e de uma maior maleabilidade ao nível do planeamento sucessório, visto que existem ao dispor dos particulares um mais amplo leque de instrumentos aos quais podem recorrer para regular a sua sucessão.

Ora, esta contratualização permitirá ao Direito Sucessório que se abra à realidade hodierna, fazendo face às necessidades atuais de uma sociedade diferente daquela que existia aquando da legislação do Livro V do Código Civil, aos níveis cultural, económico, da estrutura familiar e da forma de riqueza predominante. Caminhar para uma contratualização do Direito das Sucessões é, portanto, caminhar no sentido de uma leitura "atualista e abrangente"[90] do sistema, conferindo uma interpretação mais flexível à proibição dos pactos sucessórios, desde logo, admitindo, por exemplo, a validade das doações *post mortem* irrevogáveis.

IV. O contrato a favor de terceiro a cumprir depois da morte do promissário

1. Contrato a favor de terceiro: observações gerais

Daremos, agora, lugar a um breve enquadramento geral referente à categoria do contrato a favor de terceiro, antes de apresentarmos o problema desta possível alternativa testamentária. O contrato a favor de terceiro encontra-se regulado, de um modo geral, nos arts. 443.º e ss. CC.

[87] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – "Os institutos parassucessórios e a sua relevância para o Direito sucessório português no séc. XXI", in *Código Civil: livro do cinquentenário*, coord. António Menezes Cordeiro, 1.ª ed., Coimbra: Almedina, 2019, pp. 260-261.
[88] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – "Os institutos parassucessórios (…)", cit., p. 264.
[89] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – "Os institutos parassucessórios (…)", cit., p. 249.
[90] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – "Os institutos parassucessórios (…)", cit., p. 265.

Apesar de corresponder a um campo muito amplo e genérico do Direito dos Contratos, ainda assim manifesta pontos de contacto suficientes para a sua compreensão.

Inicia-se a regulação do contrato pela norma permissiva e habilitante do art. 443.º CC, segundo a qual se possibilita às partes a produção de efeitos positivos na esfera jurídica de terceiros, tão-somente por força contratual. Portanto, as partes podem estipular um efeito para terceiro, emergente do contrato e que se explica pelo poder normativo das mesmas. O mesmo artigo identifica como partes do contrato aqueles que designamos como promitente e promissário. No entanto, o benefício é atribuído a um terceiro, pelo que nos deparamos perante uma situação jurídica complexa, de natureza triangular e em que identificamos, portanto, três relações. Entre o promissário e o promitente, existe uma relação de cobertura, no âmbito da qual se estabelecem direitos e obrigações. Entre o promissário e o terceiro, verifica-se uma relação de valuta (ou de atribuição), que é aquela que justifica a atribuição ao terceiro e que tem por base um interesse do promissário na sua concessão. Este interesse deverá ser digno de proteção legal (art. 398.º, n.º 2 CC) e pode ser um interesse patrimonial ou um simples interesse moral ou social[91]. Estabelece-se, entre o promitente e o terceiro, uma relação de execução, no âmbito da qual aquele executa a vontade do promissário[92].

Relativamente ao objeto do contrato, notemos que poderá ser muito variado, desde que constitua uma vantagem, de caráter patrimonial ou não, que corresponda a um interesse digno de tutela[93]. Além disto, será necessário tratar-se de um efeito jurídico e não meramente económico e que se reflita diretamente na esfera do terceiro e não reflexamente. Ou seja, o efeito terá de ser pretendido pelas partes. Dito isto, qualquer contrato que não tenha natureza estritamente pessoal, poderá ser celebrado a favor de terceiro[94].

Os contratos a favor de terceiro podem ser constituídos com eficácia obrigacional, com eficácia real ou, então, ser liberatórios. A maioria corresponde à primeira modalidade mencionada, na qual os contratos produzem apenas efeitos obrigacionais. A título de exemplo, temos os contratos de seguro[95].

[91] PIRES DE LIMA; ANTUNES VARELA – "Artigo 443.º", in *Código Civil Anotado – Vol. I*, 3.ª ed. rev. act., Coimbra: Coimbra Editora, 1982, p. 425 (3).
[92] MENEZES LEITÃO – *Direito das Obrigações, Vol. I: Introdução. Da constituição das obrigações*, 16.ª ed. reimp., Coimbra: Almedina, 2024, pp. 261-262.
[93] DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Contrato a favor de terceiro*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 1991, p. 17.
[94] MARGARIDA LIMA REGO – "Artigo 443.º", in *Código Civil Anotado, Vol. I*, coord. Ana Prata, Coimbra: Almedina, 2017, p. 572 (3).
[95] DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Contrato a favor de terceiro*, cit., p. 26.

Já quando o contrato tem eficácia real, ocorre a transferência para o beneficiário de um direito real pleno (propriedade) ou limitado (por exemplo, uma servidão, um usufruto)[96]. Se, por exemplo, A. e B. convencionam a constituição de uma servidão sobre a propriedade de B. a favor de C., então, no caso de rejeição ou revogação, o direito não se constitui a favor do promissário (A.), visto que ele não é proprietário de nenhum dos prédios em causa e que o seu objetivo era beneficiar C.. Portanto, é o direito do promitente (B.) que se amplia. Vejamos outro exemplo: A. contrata com B. e constitui a favor de C. um direito de usufruto sobre o seu prédio. Este caso levanta dúvidas quanto à eventualidade de algum dos beneficiários ser, na verdade, terceiro? Se é B. que se obriga perante A. a constituir usufruto a favor de C., então estamos perante um contrato a favor de terceiro. Reparemos que, não obstante, o mesmo terá apenas eficácia obrigacional, na medida em que o terceiro não vê entrar imediatamente o usufruto na sua esfera jurídica, antes, adquire o direito ao cumprimento da obrigação[97]. Também corresponde a um contrato a favor de terceiro aquele pelo qual A., doando a B. a raiz do prédio, se obriga perante o mesmo a constituir usufruto a favor de C., assumindo, portanto, o papel de doador e de promitente. Neste caso, C. adquire imediatamente o direito de usufruto e sem necessidade de aceitação.

Finalmente, relativamente aos contratos liberatórios, os mesmos são permitidos a favor de terceiro expressamente pelo art. 443.º, n.º 2 CC. Portanto, é válida a remissão contratada entre A. e B. da dívida de C. para com B.. Notemos que, num caso em que o terceiro seja credor de uma das partes do contrato, estipular a assunção liberatória e, portanto, a substituição de devedores, não vai atribuir nenhum benefício ao credor (terceiro). Aprofundando um pouco mais, atentemos, ainda, que o credor terá de ratificar a liberação do antigo devedor, deixando de ser estranho ao contrato. Neste caso, não existe contrato a favor de terceiro. Diferente é a situação em que se celebra um contrato entre o credor e o novo devedor, em que o antigo devedor (terceiro) não intervém no negócio. Assim, já nos encontramos perante um contrato a favor de terceiro[98].

Ao nível da regulamentação legal, distinguimos os contratos a favor de terceiro nominados, nos quais a sua importância justifica uma regulação própria (por exemplo, o seguro de vida); e os contratos a favor de terceiro inominados, subordinados ao regime geral da figura[99].

[96] DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Contrato a favor de terceiro*, cit., p. 19.
[97] DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Contrato a favor de terceiro*, cit., p. 24.
[98] DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Contrato a favor de terceiro*, cit., pp. 70-71.
[99] DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Contrato a favor de terceiro*, cit., p. 14.

Entre as razões que encontramos para justificar o crescimento da figura, no século XIX, esteve a necessidade de dar um estatuto legal a certas relações jurídicas que se multiplicavam na prática e às quais a doutrina e a jurisprudência se dedicavam. Entre tais relações, destacou-se o seguro de vida, em particular. A popularidade do contrato a favor de terceiro eflui da sua variedade e frequência, na medida em que, através de uma operação jurídica, consegue-se, por exemplo: *a*) ou uma dupla atribuição patrimonial; *b*) ou a constituição de um direito real a favor de terceiro, sem a necessidade de celebração de um novo negócio com o beneficiário; *c*) ou obter a remissão da dívida de um terceiro, estranho ao negócio, quando, normalmente, o devedor teria de dar o seu assentimento à remissão por meio de um contrato celebrado com o credor[100].

Ao longo da história e com o aumento da permissibilidade conferida aos contratos a favor de terceiro, aumentaram também, num primeiro momento, os esforços da doutrina para justificar o direito do terceiro e a natureza jurídica do contrato a seu favor, sem colocar em perigo o princípio da relatividade dos contratos. Não obstante tal objetivo não ter sido alcançado, por motivos de comércio jurídico[101], ainda assim apreciemos sumariamente algumas destas doutrinas, com o objetivo de melhor compreender a estrutura e função do contrato a favor de terceiro. Primeiramente, consideremos a teoria da oferta, segundo a qual o direito do terceiro provinha de uma oferta de contratar feita pelo promissário. Contudo, ao aceitar a oferta, o terceiro deixaria de ser estranho ao negócio, passando a fazer parte do mesmo, integrando este novo contrato realizado entre si e o promissário, simultâneo ao contrato celebrado entre o promissário e o promitente[102]. Uma outra teoria é aquela que questionava se o promissário não agiria como gestor de negócios do terceiro, fazendo equivaler a aceitação deste à ratificação do *dominus*[103]. A teoria da condição tenta explicar o contrato a favor de terceiro como se fosse celebrado sob condição alternativa relativamente à designação do credor: ou seria o contratante ou o beneficiário. Ademais, conforme a teoria do negócio jurídico unilateral, o promitente, ao vincular-se perante o estipulante, estaria a obrigar-se também para com o terceiro. Ora, ao fazer derivar a obrigação perante o beneficiário da vontade unilateral do promitente, além de se tornar

[100] DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Contrato a favor de terceiro*, cit., pp. 15-16.
[101] As necessidades do comércio jurídico "exigiam que a doutrina geral dos contratos a favor de terceiro se subordinasse às exigências dos diversos tipos destes contratos que iam surgindo, sobretudo do seguro de vida.". *Vide* DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Contrato a favor de terceiro*, cit., p. 29.
[102] DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Contrato a favor de terceiro*, cit., pp. 29-31.
[103] VAZ SERRA – "Contratos a favor de terceiro, contratos de prestação por terceiro", in *BMJ*, 51, 1995, p. 57.

uma promessa abstrata e desligada da sua causa inicial, está-se a ignorar os interesses atinentes às relações em causa[104].

Em síntese, partes são tão-só o promissário e o promitente, não sendo aceitável qualquer teoria que transforme, em momento posterior à celebração, o terceiro em parte, correndo o risco de se esvaziar o contrato a favor de terceiro dos seus interesses e fundamentos. Vale ainda destacar que o art. 443.º CC estabelece, expressamente, uma derrogação ao princípio da relatividade contratual, pelo que "[n]ão há, pois, que procurar tortuosas explicações para o facto de alguém adquirir um direito por mero efeito de um contrato a que é estranho"[105]. Cumpre-nos salientar que o contrato a favor de terceiro não é um tipo contratual, como a compra e venda, tratando-se, antes, de uma categoria contratual, permitida pelo princípio da liberdade contratual, tal como, por exemplo, os contratos com faculdade alternativa ou sob condição. O direito de terceiro vai, portanto, encontrar a sua origem no contrato celebrado entre as partes, dependendo da sua existência e validade.

2. A relação entre o contrato a favor de terceiro a cumprir depois da morte do promissário e o Direito Sucessório

i. Apresentação do problema

Tendo sido apresentada a ideia do contrato a favor de terceiro como uma alternativa testamentária de relevo, em particular, quando a promessa haja de ser cumprida após a morte do promissário, passaremos, finalmente, a uma maior exploração da questão.

Preliminarmente, importa distinguir o contrato a favor de terceiro *mortis causa* dos modelos de sucessão típicos no nosso sistema. A bilateralidade do contrato afasta-o, desde logo, do testamento. Também o seu objeto faz ressaltar a distinção, na medida em que a função primacial do testamento é designar o sucessível e os termos em que ele adquire certa situação jurídica integrante do património do *de cujus*. Enquanto no contrato a favor de terceiro *mortis causa*, o promissário designa o beneficiário de uma prestação, que, por sua morte, é cumprida pelo património do promitente. Ainda que se entenda este contrato a favor de terceiro como um ato dispositivo *mortis causa*, não colidimos com o princípio da tipicidade dos negócios dispositivos *mortis causa*, por duas ordens de razão: *a*) o contrato a favor de terceiro *mortis*

[104] VAZ SERRA – "Contratos a favor de terceiro (…)", cit., pp. 70-71.
[105] DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Contrato a favor de terceiro*, cit., p. 33. Mais se diga, TIAGO AZEVEDO RAMALHO entende que o regime do contrato a favor de terceiro não traduz uma exceção ao princípio da relatividade dos contratos. *Vide* do autor *O princípio da relatividade contratual e o contrato a favor de terceiro: da titularidade do direito à prestação por parte do beneficiário*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 153.

causa está previsto na lei, pelo que os seus efeitos estão legalmente admitidos[106]; *b*) o contrato em análise possui uma estruturação diferente do testamento e dos contratos sucessórios, os quais apresentam relações económicas bilaterais, em contraposição com o primeiro que, como tivemos oportunidade de estudar, apresenta uma relação tripolar. Esta diferente arquitetura do contrato justifica que lhe dirijamos uma valoração distinta e, indo mais longe, uma certa autonomia neste âmbito[107].

Abrindo, aqui, uma breve nota acerca das características de fonte legal específicas da promessa a cumprir depois da morte do promissário, digamos que o beneficiário não pode exigir o cumprimento da promessa antes da verificação da morte do promissário, visto que ele só adquire o direito nesse momento. No caso de pré-morte do terceiro, os seus herdeiros são chamados no lugar dele à titularidade da promessa (art. 451.º, n.º 2 CC), o que significa que existe uma presunção ilidível de designação subsidiária dos herdeiros do terceiro como beneficiários. Além disto, a promessa pode ser sempre revogável enquanto o promissário for vivo, independentemente da aceitação do terceiro[108].

Maior ressalto daremos à questão que tem vindo a ser discutida, como veremos *infra*, em torno da ideia de aquisição originária do direito pelo terceiro, considerada uma ficção resultante de opções de política legislativa, que, como vimos, derivam das necessidades do comércio jurídico (em concreto, as levantadas pelo seguro de vida)[109].

No que se refere à questão fulcral de saber como se relaciona o contrato a favor de terceiro com promessa a cumprir após a morte do promissário com o Direito Sucessório, existe na doutrina portuguesa e na estrangeira divergência entre os que centram a sua análise na relação de valuta e os que deslocam a sua atenção para a relação de cobertura. Esta qualificação do contrato a favor de terceiro terá consequências no que diz respeito à aplicabilidade (no todo ou em parte) ou não aplicabilidade do regime sucessório.

Colocadas as questões, principiaremos o nosso estudo com uma resumida análise de alguns entendimentos desenvolvidos na doutrina estrangeira, que, sendo mais diversificados, nos ajudarão a refletir acerca das respostas da nossa doutrina.

ii. Análise da questão na doutrina estrangeira

[106] Arts. 448.º, n.º 1 e 451.º CC.
[107] TIAGO AZEVEDO RAMALHO – *O princípio da relatividade contratual (...)*, cit., p. 231.
[108] MENEZES LEITÃO – *Direito das Obrigações (...)*, cit., pp. 266-267.
[109] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 65.

Comecemos por observar, de um modo sintetizado, o que se tem vindo a discutir no ordenamento jurídico italiano. Relativamente à questão de saber se a aquisição do direito pelo terceiro é originária ou derivada, é patente a ideia segundo a qual se verifica uma aquisição originária, com base na grande proximidade entre o contrato a favor de terceiro com o contrato de seguro de vida[110].

Avançando para o problema do modo como se relaciona este contrato com as regras sucessórias, vejamos algumas posições, reunidas por DANIEL MORAIS[111]. Uma primeira orientação, já ultrapassada, olha para a livre revogabilidade do contrato a favor de terceiro e equipara o contrato de seguro de vida a favor de terceiro a cumprir depois da morte do promissário ao testamento, considerando que aquele constitui uma nova forma de testamento. Neste seguimento, há também quem entenda que a renúncia à faculdade de revogação constitui uma derrogação legal à proibição de pactos sucessórios[112].

Uma outra doutrina também ultrapassada identifica o contrato a favor de terceiro a cumprir depois da morte do promissário como um contrato *mortis causa*, apenas nos casos em que a designação do terceiro consta de testamento[113]. Aqui, a ideia de aquisição autónoma serve apenas para esclarecer que está em causa uma atribuição *mortis causa* indireta quando a designação do terceiro é feita em testamento, não se opondo a tal qualificação. Neste seguimento, apesar de não se verificar um fenómeno de sucessão, a atribuição ao terceiro estará sujeita às normas relativas às atribuições *mortis causa*, dado que o terceiro foi designado em testamento.

Atualmente, a doutrina italiana maioritária passa por qualificar o contrato a favor de terceiro a cumprir depois da morte do promissário como um contrato *inter vivos*. Para esta conclusão, reúnem dois argumentos. O primeiro considera a situação em que o beneficiário é premoriente, devendo a prestação ser realizada em benefício dos seus herdeiros[114]. Tal argumento não deixa de ser objeto de crítica, não se considerando decisivo. Alguns autores consideram estarmos perante uma petição de princípio, dado que da possibilidade de a prestação vir a ser realizada em favor dos herdeiros do beneficiário não parece ser de retirar conclusões acerca do título pelo qual estes adquirem o direito. O segundo argumento invocado pelos defensores desta tese é que não se verifica nenhum contrato entre o terceiro e o promissário,

[110] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., pp. 68-69.
[111] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., pp. 68-72.
[112] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *A autodeterminação sucessória por testamento ou por contrato?*, Cascais: Princípia Editora, 2016, p. 817.
[113] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 69.
[114] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 70.

não existe nenhuma sucessão *mortis causa* e tampouco se identifica o terceiro como herdeiro nem como legatário, resultado do facto de o terceiro adquirir de uma forma originária.

Outra tese sustentada por grande parte da doutrina italiana, na qual também se considera o contrato em causa um contrato *inter vivos*, reconhece a sua importância como alternativa testamentária, por se tratar de um instrumento mais adequado do que o testamento para satisfazer os interesses para depois da morte. É neste seguimento que esta posição doutrinária afirma que não deve ampliar-se a proibição dos pactos sucessórios para combater a tendência evolutiva de flexibilização das formas de autonomia privada e, portanto, de planeamento sucessório em vida[115]. Vale ressaltar que admitir institutos alternativos ao testamento não é equipará-los ao mesmo.

Uma visão minoritária em Itália propugna que estas alternativas testamentárias podem ser utilizadas para defraudar a proibição de pactos sucessórios, podendo, por esse motivo, estar sujeitas à mesma[116].

Por fim, uma conceção intermédia aceita a idoneidade destes institutos, sem, contudo, ignorar a sua proximidade aos modos de disposição *mortis causa*, o que implica uma idêntica disciplina jurídica, recorrendo à analogia[117]. Damos, aqui, conta da seguinte nota: estudámos já, *supra*, a distinção entre atos *mortis causa* e atos *post mortem*; no entanto, a doutrina italiana autonomiza um novo conceito, os atos *transmorte*. Estes são identificados, por PALAZZO, como atos que, sendo destinados a produzir os seus efeitos definitivos no momento da morte, são revogáveis até esse momento[118]. Tomada esta consideração, prossigamos para o primeiro argumento apresentado em ordem a defender esta tese. Entende a doutrina italiana que não faz sentido autonomizar a categoria de atos *transmorte*, sem, depois, lhe aplicar uma disciplina específica. Ora, para o autor italiano mencionado, o ponto de partida para esta discussão está no contrato de seguro de vida a favor de terceiro, visto que, como o beneficiário pode ser designado em testamento, identificou-se, aqui, um efeito indireto de uma disposição testamentária. O que se passa no contrato de seguro de vida a favor de terceiro é que as regras de imputação, redução e colação apenas podem funcionar em relação aos prémios pagos, não reagindo sobre o benefício adquirido pelo terceiro (o capital). Para o mesmo autor, é a função previdencial do contrato em análise que justifica este regime específico e o consequente afastamento da aplicação das regras sucessórias. No entanto, denotemos que, quando o contrato

[115] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 70.
[116] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 71.
[117] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *A autodeterminação sucessória (...)*, cit., pp. 831-833.
[118] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *A autodeterminação sucessória (...)*, cit., p. 223.

de seguro é celebrado com capitalização dos créditos, não se identifica a tal função previdencial, visto que existe a faculdade de resgate do capital acrescido de juros até ao momento da morte do *de cujus*. Encontrando-se o direito que se transmite na esfera jurídica do *de cujus* até ao momento da sua morte, já é legítimo questionar a aplicabilidade do regime sucessório. Surge, então, a questão de saber que regras se devem aplicar analogicamente[119]? A doutrina defensora desta tese responde que as normas formais não são de aplicar, uma vez que são desprovidas da força da ordem pública. *A contrario*, as normas materiais devem aplicar-se. Não é por se entender que o terceiro adquire um direito próprio que isso vá significar um impedimento à aplicação das regras sucessórias. O facto de se tratar de um direito próprio explica tão-só que estamos perante uma atribuição indireta. Além disto, notemos como se trata de um título originário em sentido fraco, na medida em que certas exceções podem ser opostas ao terceiro e, por isso mesmo, não está excluída a ligação do direito novo com a titularidade que lhe precede[120]. De novo, recordemos que a consideração da aquisição originária do terceiro encontra razões de política legislativa. Vale considerar a crítica de que se colocam em causa os espaços de liberdade resultantes do contrato a favor de terceiro, pelo menos quando este prossiga uma função previdencial. Os defensores desta tese entendem, ainda assim, que nos casos em que não se verifique tal função, os espaços de liberdade que o contrato propicia terão de conviver com os restantes princípios do sistema[121].

Interessa examinar, de forma breve, a doutrina alemã, visto que o ordenamento jurídico alemão admite, de forma ampla, a celebração de pactos sucessórios institutivos[122]. Antes de mais considerações, e pelas razões que já tecemos, notemos que a doutrina alemã veio debruçar-se sobre a validade da teoria da aquisição originária do direito pelo terceiro. A posição alemã maioritária distingue os contratos originariamente a favor de terceiro daqueles cuja cláusula a favor de terceiro é superveniente, ou seja, estipulada em momento posterior ao da sua celebração. Neste seguimento, no primeiro caso, verifica-se uma aquisição originária do direito pelo terceiro, enquanto no segundo, constata-se uma modificação da relação obrigacional,

[119] A favor da aplicação analógica, esta doutrina recorre a um argumento histórico: no Direito romano, aplicavam-se as regras formais relativas aos legados à *donatio mortis causa*. Ora, é de questionar o sentido deste argumento, já que a mesma doutrina entende que as regras formais não têm força para se fazer valer, concluindo pela sua não aplicabilidade.

[120] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *A autodeterminação sucessória (...)*, cit., p. 830.

[121] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 72.

[122] PETER GOTTWALD; DIETER SCHWAB; EVA BÜTTNER – *Family & Succession Law in Germany*, München: Beck, 2001, pp. 142-143.

mediante a posterior disposição do direito do promissário, pelo que estamos perante uma aquisição derivada[123].

Neste sistema, evidencia-se a questão relativa à aplicabilidade das regras sucessórias – formais e materiais – ao contrato a favor de terceiro. Também, aqui, a doutrina maioritária entende que, como na relação de valuta se verifica uma doação *inter vivos*, que é aceite pelo terceiro após a morte do promissário, então a atribuição em causa é *inter vivos*. Para os defensores desta tese, celebrar o contrato a favor de terceiro subentende uma proposta de doação realizada pelo promissário ao terceiro, conferindo um mandato ao promitente para efetuar a sua transmissão no momento previsto. A desvantagem desta visão é que os herdeiros do promissário podem revogar o mandato, antes da aceitação do terceiro[124].

Entendimento diverso é o daqueles que entendem que a atribuição do direito ao terceiro é *mortis causa*, sendo que a maioria destes autores faz a distinção entre as normas sucessórias formais e as materiais, apenas admitindo o respeito pelas últimas. Ora, isto porque a atribuição indireta *mortis causa* realizada pelo contrato a favor de terceiro não deve, para estes autores, consubstanciar um desvio às regras e limites aos quais as atribuições *mortis causa* diretas estão sujeitas. No fundo, o que se verifica, aqui, é uma equiparação aos legados e a inclusão desta atribuição na sucessão, deixando-a vulnerável ao ataque dos credores e dos herdeiros[125].

Na perspetiva de BAYER, falar de aquisição imediata não equivale a falar de uma aquisição originária, antes significa uma aquisição fora da sucessão. Destarte, o autor distancia o contrato a favor de terceiro a cumprir a após a morte do promissário da promessa de doação sujeita à disciplina sucessória e da equiparação aos legados. Neste sentido, rejeita-se a qualificação sucessória do referido contrato, considerando-o, antes, um contrato *inter vivos*. Vejamos que é a própria génese do instituto que assim o justifica. Ou seja, no contrato de seguro de vida, admitiu-se que o capital do seguro devia ficar de fora da herança, longe das mãos dos credores e dos herdeiros. Ora, isto para satisfazer os interesses económicos e de sustento dos familiares do tomador (ou das pessoas beneficiadas), cumprindo com a finalidade previdencial. Desde aí que o contrato a favor de terceiro a cumprir após a morte do promissário se revela uma prática jurídica firme, conscientemente afastada do Direito Sucessório[126]. Portanto, estaríamos a andar para trás ao acolher um entendimento que aplique as regras sucessórias ao instituto em estudo. Existe, ao invés, uma escolha facultada aos particulares para realizarem uma atribuição

[123] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *A autodeterminação sucessória (...)*, cit., p. 837.
[124] PETER GOTTWALD; DIETER SCHWAB; EVA BÜTTNER – *Family & Succession Law in Germany*, cit., p. 143.
[125] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *A autodeterminação sucessória (...)*, cit., pp. 840-841.
[126] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 74.

sucessória ou para estipularem uma promessa a cumprir depois da morte do promissário, através do contrato a favor de terceiro.

Em síntese, o que BAYER defende, como nos ensina DANIEL MORAIS, é que a atribuição ao terceiro, quando seja estipulada em cumprimento de uma finalidade de previdência, deve ser vista como uma prestação de subsistência. Portanto, está mais próxima de uma obrigação de alimentos do que propriamente de uma atribuição gratuita, escapando, com legitimidade, ao ataque dos credores e dos herdeiros[127].

Avancemos para uma análise concisa da doutrina espanhola. Parte da doutrina encontra o fundamento na relação de valuta para aproximar o contrato a favor de terceiro a cumprir depois da morte do promissário ao Direito Sucessório. No entanto, é criticada esta posição, na medida em que a morte não assume, neste contrato, uma função causal. Pelo contrário, a doutrina maioritária, centrando a sua atenção na relação de cobertura, identifica, no contrato, uma atribuição *inter vivos*, que se destaca pelas suas vantagens de regulamentação *post mortem*. Os argumentos que chamamos à colação são o facto de o contrato ser celebrado antes da morte do estipulante, durante a sua vida, com o promitente e, desde aí, surge na esfera do terceiro um direito de crédito para exigir o cumprimento do devedor. Deste modo, estamos perante um direito que se encontra momentaneamente suspenso até à morte do promissário, mas que não é por isso que deixa de existir. No âmbito do art. 1121.º do Código Civil espanhol[128], entende-se que tanto o promissário como o terceiro podem exercer ações para a preservação do direito. Ademais, o crédito não fazia parte do património do estipulante e nem fará parte da sua herança. Assim sendo, o beneficiário aceita ou rejeita o crédito com total separação daquilo que se passa na herança[129].

iii. Análise da questão na doutrina portuguesa

É entendimento da doutrina, tanto estrangeira como portuguesa, que o contrato a favor de terceiro encontra a sua origem histórica nas necessidades práticas e nas razões de política legislativa que a crescente presença dos seguros de vida demandou. Ora, são estas exigências que levam grande parte da doutrina portuguesa a aceitar a teoria da aquisição originária do direito pelo terceiro[130]. Para esta doutrina, é o facto de o direito não passar pelo património do

[127] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 74.
[128] "El acreedor puede, antes del cumplimiento de las condiciones, ejercitar las acciones procedentes para la conservación de su derecho. / El deudor puede repetir lo que en el mismo tiempo hubiese pagado.".
[129] JOSÉ I. CANE MARTÍNEZ DE VELASCO – *El contrato a favor de tercero: el seguro de vida*, Mataró: Cálamo, 2005, pp. 124-125.
[130] DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Contrato a favor de terceiro*, cit., pp. 140-142.

promissário que permite explicar o regime contemplado no art. 450.º CC. Considerando o disposto no artigo, distinguimos os casos em que a lei quer atingir tão-só o empobrecimento do promissário (n.º 1) e os casos em que a lei pretende agir contra o enriquecimento do terceiro (n.º 2). Ou seja, apesar do promissário ter um direito de crédito perante o promitente, resultante do contrato, o conteúdo económico desse direito não vai atravessar a sua esfera jurídica. Deste modo, o terceiro adquire o benefício de forma imediata. Ora, é isto que justifica aquilo que se passa no n.º 1 do artigo e que impede o ataque dos credores e dos herdeiros (por exemplo, ao capital segurado, no caso dos seguros de vida), já que estes não poderão imiscuir-se nas relações jurídicas alheias. Já relativamente ao n.º 2, LEITE DE CAMPOS ensina-nos que é fundamental perceber que a relação de valuta constitui a causa do contrato a favor de terceiro e, consequentemente, a causa da prestação. Portanto, é necessário atender à capacidade do terceiro consoante aquilo com que nos deparamos na relação de valuta: se é uma liberdade em vida, então o terceiro tem de ser capaz de adquirir por doação; se é uma liberalidade *mortis causa*, então o terceiro deve ter capacidade testamentária[131].

MOITINHO DE ALMEIDA, com uma tese minoritária, aponta que a função previdencial que está na base dos seguros de vida justifica este regime. O autor vai mais longe, considerando que nem os prémios deveriam estar sujeitos à reclamação dos credores e pelos herdeiros[132]. Não acolhemos esta perspetiva, até porque o instituto do contrato a favor de terceiro é, sem dúvida, bem mais amplo do que a disciplina dos seguros de vida, havendo casos em que não existe a função mencionada.

Não obstante, dúvidas há na doutrina quanto à aquisição imediata do direito pelo terceiro. VAZ SERRA, no âmbito dos seguros de vida, entende que o segurado adquire o direito ao capital segurado e acorda, através da designação de beneficiário, que esse direito se transmita para o património do terceiro. Ou seja, embora o valor do crédito provenha do património do segurador (que se alimenta, em parte, das prestações do segurado), o direito a esse crédito existe nas mãos da parte contratual, que escolhe atribuí-lo a outrem e está livre de a revogar, nos termos da lei[133].

Incidindo o nosso estudo, a partir daqui, na questão de saber qual a relação, aos olhos da doutrina portuguesa, entre o contrato a favor de terceiro a cumprir depois da morte do

[131] DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Contrato a favor de terceiro*, cit., pp. 108-109.
[132] J. C. MOITINHO DE ALMEIDA – *O contrato de seguro de vida no direito português e comparado*, Lisboa: Livraria Sá e Costa, 1971, p. 361.
[133] VAZ SERRA – "Contratos a favor de terceiro (…)", cit., p. 72.

promissário e o Direito Sucessório, comecemos com o pensamento de LEITE DE CAMPOS, acompanhado por MENEZES LEITÃO[134]. O autor qualifica o contrato como *mortis causa*, na medida o terceiro só adquire o direito à prestação após o falecimento do promissário[135]. Posto isto, a relação de valuta consiste numa relação de natureza sucessória, sendo no âmbito desse regime que se definem as posições das partes. Assim sendo, o terceiro detém, em vida do promissário, uma mera expectativa, como acontece aos designados em testamento.

Apesar da orientação de VAZ SERRA ir ao encontro daquela que acabamos de mencionar, no sentido de estarmos a tratar de um contrato *mortis causa*, apresenta algumas particularidades. O autor identifica, na relação de valuta, quando a atribuição é gratuita, uma doação ou um legado, conforme o benefício se verifique no momento da celebração do contrato (ou da designação do beneficiário) ou seja diferido para o momento da morte do promissário[136]. Por conseguinte, conclui que se devam aplicar, no primeiro caso, as regras relativas às doações, desde que não se trate de regras muito rigorosas. Já no segundo caso, entende que não devem ser aplicadas as regras formais do Direito Sucessório, uma vez que configuraria um obstáculo à celebração de contratos a favor de terceiro a cumprir após a morte do promissário[137].

MOITINHO DE ALMEIDA, pelo contrário, justifica estarmos perante uma atribuição *inter vivos*, com duas ordens de razão: *a*) a morte não é a causa da atribuição; e *b*) apenas são transmissíveis *mortis causa* os bens que integram o património do *de cujus*, na medida em que o benefício conferido ao terceiro sairá do património do promitente[138]. Enquanto críticas tecidas a esta tese encontramos o facto de a mesma se concentrar no Direito dos Seguros e, em particular, no seguro de vida e na sua função de previdência, enquanto o contrato a favor de terceiro possui, hoje, um campo bastante mais vasto.

Analisando a doutrina mais recente, TIAGO RAMALHO procurou a causa da atribuição do benefício ao terceiro com referência ao momento da morte, uma vez que é nesse momento que ele surge (art. 451.º, n.º 1 CC)[139]. Ora, quando a promessa a cumprir após a morte do promissário consiste numa liberalidade, notamos a sua semelhança ao testamento, uma vez que ambos apresentam o intuito de beneficiar um terceiro. Por outro lado, distanciam-se, na medida

[134] MENEZES LEITÃO – *Direito das Obrigações (...)*, cit., pp. 242-243.
[135] DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Contrato a favor de terceiro*, cit., p. 146.
[136] VAZ SERRA – "Contratos a favor de terceiro (…)", cit., pp. 97-98.
[137] VAZ SERRA – "Contratos a favor de terceiro (…)", cit., p. 191.
[138] J. C. MOITINHO DE ALMEIDA – *O contrato de seguro de vida (...)*, cit., pp. 362-363.
[139] TIAGO AZEVEDO RAMALHO – *O princípio da relatividade contratual (...)*, cit., p. 229.

em que, na promessa, o terceiro é designado beneficiário de uma prestação que será cumprida através do património do promitente; no testamento, deparamo-nos com um património estático do promissário, no qual o sucessível adquire uma parcela dos bens do *de cujus*. Ora, uma vez que ambos os negócios jurídicos manifestam a "última vontade" do estipulante, enquanto derradeiros atos de autonomia privada, entende o autor que devem aplicar-se ao contrato a favor de terceiro *mortis causa,* por analogia, as normas sucessórias que aplicamos ao testamento. Excluem-se da aplicação analógica as regras formais, devido às diferentes estruturas dos institutos, que o impedem.

Em suma, encontramos, nesta tese, uma delimitação precisa daquilo que é a relação de cobertura enquanto contrato *inter vivos*, à qual serão aplicadas as regras relativas ao negócio celebrado entre as partes do negócio, e aquilo que é a atribuição *mortis causa* pretendida pelas partes face à relação de valuta. Ou seja, se as partes concordaram em celebrar um contrato cuja atribuição patrimonial é *mortis causa*, então é esse o sentido juridicamente vinculante do contrato, implicando que sejam as normas sucessórias as aplicáveis, dentro dos limites estruturais do próprio contrato. Conclui esta doutrina que se trata, aqui, de uma "atribuição *mortis causa* que opera à margem do normal fenómeno sucessório"[140] e que configura uma modalidade atípica de negócio dispositivo *mortis causa*, ao lado do testamento e do pacto sucessório.

Finalmente, DANIEL MORAIS distingue o contrato a favor de terceiro com promessa a cumprir depois da morte do promissário da doação *mortis causa*, visto que não existe nenhum contrato celebrado entre o promissário e o terceiro. Distingue-o do testamento, apesar de em ambos ser conferida ao disponente a faculdade de revogar a designação até ao momento da sua morte, devido ao caráter indireto da atribuição. *I.e.*, não é que o negócio seja indireto em sentido técnico, no sentido de que a atribuição ao terceiro está diretamente prevista pelas partes na celebração do contrato; o que se passa é que essa atribuição que o promissário estipula em favor do terceiro não sai diretamente do património do primeiro para o segundo, vai, ao invés, ser cumprida pelo património do promitente[141]. O autor afasta, ainda, a possibilidade de renúncia ao poder de revogação por parte do promissário de uma derrogação à proibição de doações *mortis causa* (art. 946.º, n.º 1 CC), por entender que a norma é-lhe aplicável por analogia. Ou

[140] TIAGO AZEVEDO RAMALHO – *O princípio da relatividade contratual (...)*, cit., p. 239.
[141] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., pp. 108-109 e nota 212, para melhor compreensão.

seja, caso estejamos perante uma liberalidade atribuída ao terceiro, essa renúncia não é admissível[142].

Relativamente à questão de saber se se verifica um fenómeno de sucessão, o autor acompanha TIAGO RAMALHO na tese segundo a qual o contrato a favor de terceiro *mortis causa* consiste numa forma atípica de disposição por morte. Destarte, atendendo à natureza sucessória da relação entre o promissário e o terceiro, serão de lhe aplicar as normas sucessórias. Ora, qualquer entendimento que afirme que existe uma atribuição em vida, estará a ignorar a relação de valuta, que é a causa do contrato a favor de terceiro e que contempla uma atribuição que produz os seus efeitos por causa da morte, acordada, desde logo, pelas partes. Neste seguimento, entende DANIEL MORAIS que não são de aplicar as regras formais, até pela própria atribuição indireta *mortis causa*, que a estrutura do contrato deixa a descoberto. Na verdade, à luz desta doutrina, é esta atribuição indireta que põe em causa a leitura do sistema sucessório centrada no testamento. O grande contributo desta posição é, precisamente, fomentar:

> "uma maior maleabilização do fenómeno sucessório, ao permitir uma leitura do sistema sucessório que tem como pano de fundo todo o sistema jurídico, em particular as possibilidades oferecidas pelo mesmo para o exercício da autonomia privada com efeitos após a morte do disponente – que encontra no contrato a favor de terceiro a sua expressão por excelência –, pondo, assim, em causa o alcance de proibições vetustas, como a proibição de pactos sucessórios"[143].

3. A relação entre o Direito Sucessório e o Direito dos Seguros

Falámos, até aqui, do contrato de seguro de vida como propulsor do crescimento da figura do contrato a favor de terceiro, pelo que, carecemos, agora, de esclarecer algumas notas relativamente à articulação do Direito dos Seguros com o Direito Sucessório.

Como introito ao tema, esclareceremos o que se vem entendido por seguro: contrato pelo qual o segurador, mediante uma retribuição (prémio) pelo tomador do seguro, por uma ou mais vezes, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, a uma indemnização pelos prejuízos resultantes, ou ao pagamento de um valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado

[142] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 106.
[143] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., p. 110. No mesmo sentido, *vide* PAMPLONA CORTE-REAL – *Direito da Família e das Sucessões: Relatório*, Lisboa: Lex, 1995, p. 127.

evento futuro e incerto[144]. No seguro de vida, o segurador cobre um risco relacionado com a morte ou a sobrevivência da pessoa segura (art. 183.º LCS).

Várias finalidades podem estar na base do contrato de seguro de vida em caso de morte, entre elas: garantir rendimentos para o sustento da família após a morte do tomador[145]; garantir o pagamento de empréstimos, mesmo depois da morte do mutuante[146]; como instrumento de transmissão *mortis causa* do património, *i.e.*, para fins de planeamento sucessório[147]. Sabemos já que o contrato de seguro de vida a favor de terceiro foi tradicionalmente subtraído às regras sucessórias para proteção do interesse do beneficiário, com vista a acautelar a preocupação de sustento de familiares e respeitando a finalidade de previdência. Sucede que, atualmente, os contratos de seguro vão mais longe do que isso, tendo expandido as suas modalidades e tendo ocupado um espaço considerável no âmbito financeiro. LUÍS POÇAS afirma que se operou uma verdadeira "revolução" no setor segurador, o que veio conferir ao contrato de seguro de vida algumas polivalências que no início não tinha[148].

Para melhor compreensão do problema, atentemos nos seguros de capitalização, ou seja, com capital variável, em que o risco financeiro corre por conta do beneficiário do seguro. Estamos diante de um contrato de seguro cujo capital não é convencionado (como acontecia, normalmente, nos seguros de vida que temos abordado até aqui[149]). Ao invés, "visou-se potencializar a rentabilização da poupança investida a muito longo prazo em sede de seguros de vida, face aos perigos de desvalorização monetária"[150]. Deste modo, o capital resulta da aplicação de uma taxa de juro técnica aos prémios pagos, não se verificando uma transferência do risco para o segurador, mas uma operação de especulação. Para fazer face às questões levantadas pelas noções de risco e de aleatoriedade, no âmbito destes contratos de seguro, LUÍS POÇAS veio distinguir o conceito material de risco (a probabilidade de perigo ou dano da qual o segurado se pretende precaver) do conceito formal (a possibilidade de ocorrência de um

[144] JOSÉ VASQUES – *Contrato de seguro: notas para uma teoria geral*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 94.
[145] O tomador do seguro é "aquela parte que se vincula apagar o prémio corresponde (art. 1.º LCS). O tomador pode ser, em princípio, qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada (…).". JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES – "O contrato de seguro na LCS de 2008", in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 69, N.º 3/4, Lisboa, jul.-dez. 2009, p. 828.
[146] MARGARIDA LIMA REGO – *Contrato de Seguro e Terceiros*, 1.ª ed., Coimbra: Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora, 2010, p. 596.
[147] RITA LOBO XAVIER - "Beneficiários nos seguros de vida e Direito sucessório", in *Revista de Direito e de estudos sociais*, Ano LIV (XXVII da 2.ª Série), N.º 1/3, Coimbra: Almedina, jan.-set. 2013, p. 9.
[148] LUÍS POÇAS – *Estudos de Direito dos Seguros*, Porto: Almeida e Leitão, 2008, pp. 17 e ss. O acórdão do TRC, de 25/06/2019, proc. n.º 1472/17.0T8GRD.C1 (LUÍS CRAVO) faz um bom resumo teórico da matéria.
[149] MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS – *O seguro de vida enquanto tipo contratual legal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 47.
[150] MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS – *O seguro de vida (...)*, cit., p. 366.

evento futuro e incerto)[151]. Entende o autor que apenas o conceito formal se adapta aos seguros de vida. Relativamente à questão da aleatoriedade, característica do contrato de seguro típico, consiste no facto de as partes submeterem "o equilíbrio contratual aos efeitos de um acontecimento futuro e incerto, que influirá na verificação ou montante de uma ou ambas as prestações"[152]. É neste seguimento que, contrariamente à doutrina maioritária, LUÍS POÇAS defende que nem todos os contratos de seguro são aleatórios, porque nem sempre existe a incerteza relativa às atribuições patrimoniais das partes. Em particular, quanto aos seguros de capitalização, a incerteza encontrar-se-á relativamente ao momento em que o segurador terá de efetuar a prestação[153].

Consequentemente, coloca-se a dúvida da articulação deste novo paradigma do campo dos seguros com o normativo sucessório? Ora, vai o capital do seguro ser contabilizado na herança, nos casos dos seguros de capitalização e dos seguros *unit linked*[154]? Por outras palavras, as regras sucessórias escapam, no âmbito dos seguros de vida, apenas àqueles "tradicionais" que mantém a finalidade previdencial ou – ao invés dessa visão (útil no passado) – vamos, agora, aplicar ao contrato de seguro o regime jurídico que concluímos *supra* ser aplicável ao contrato a favor de terceiro *mortis causa*?

Interessa examinar a evolução da nossa jurisprudência, para tecermos, depois, as nossas conclusões. As decisões jurisprudenciais anteriores encontravam fundamento na ausência de aleatoriedade e na possibilidade de resgate[155] para justificar que o valor recebido pelo beneficiário fosse relacionado no processo de inventário, enquanto património do *de cujus*. Relativamente ao primeiro argumento, mantemo-nos aliados à conceção de LUÍS POÇAS mencionada. Quanto ao segundo, não podemos ignorar que existe uma designação de um beneficiário por força de um contrato a favor de terceiro *mortis causa*, cujo regime jurídico deve ser respeitado e não sugado por uma possibilidade de regresso dos prémios ao património do disponente ou de reembolso.

[151] LUÍS POÇAS – *Estudos de Direito dos Seguros*, cit., pp. 79-81.
[152] MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS – *O seguro de vida (...)*, cit., p. 54.
[153] LUÍS POÇAS – *Estudos de Direito dos Seguros*, cit., p. 91.
[154] Seguros *unit linked* consistem em seguros de vida ligados a fundos de investimento; constituem instrumentos de captação de aforro estruturado que assumem a qualificação jurídica de contrato de seguro de vida. Como resulta do acórdão do TRC referido.
[155] Esta possibilidade permite ao tomador do seguro fazer cessar antecipadamente o contrato de seguro ou operação de capitalização, sendo reembolsado pelo segurador do montante, de acordo com as condições previstas no contrato para esta situação. Como resulta do acórdão do TRL, de 13/05/2004, proc. n.º 3329/2004-6 (GIL ROQUE).

Neste sentido, ultrapassado, encontramos os acórdãos do TRL, de 13/05/2005, proc. n.º 3329/2004-6 (GIL ROQUE) e de 14/04/2005, proc. n.º 1851/2005-6 (FÁTIMA GALANTE), respetivamente:

> "(…) Sendo a beneficiária casada com o tomador no regime imperativo da separação de bens, tal doação é nula, atento o art. 1762º do CC, devendo o valor recebido ser relacionado no processo de inventário como património do de cujus."; e
>
> "1 - O contrato de seguro de vida que visa, além do mais, a captação de aforro, por um determinado prazo, com rendimento pago apenas e em regra no termo desse prazo é, no fundo, um produto de poupança de médio/longo prazo, sob a forma de seguro de vida que investe os seus prémios nomeadamente em fundos de investimento, garantindo em regra a total liquidez.
>
> 2 - Trata-se da figura do contra-seguro, modalidade de seguro de vida que prevê o reembolso dos prémios pagos pelo ou ao tomador/segurado, com ou sem capitalização. O contra-seguro de prémios é, portanto, uma garantia do reembolso dos prémios de um seguro em caso de vida ou de um seguro dotal, quando se verifica a morte do segurado antes da data de exigibilidade do capital ou da renda.
>
> 3 - A característica de contra-seguro, permitindo o resgate, pelo tomador do seguro, leva a concluir que o valor em causa faz parte do património do de cujus e, como tal, faz parte da sua herança.".

A jurisprudência recente posiciona-se em sentido inverso, reconhecendo a função da estipulação de beneficiários, em caso de morte da pessoa segura[156]. Vejamos o seguinte excerto do sumário do acórdão do TRP, de 21/02/2018, proc. n.º 2717/12.8TBPVZ.P1 (FERNANDO SAMÕES):

> "III - Os seguros ligados a fundos de investimento são instrumentos de captação de aforro estruturado e assumem a natureza jurídica de contratos de seguros de vida.
>
> IV - Estruturalmente, são contratos a favor de terceiro e estando a aquisição do direito à prestação do seguro, pelo terceiro beneficiário, dependente da morte do segurado, não integra o património deste o capital objecto do seguro.
>
> V - Havendo beneficiários designados na respectiva apólice e sobrevivendo eles à pessoa segura, os herdeiros desta não podem obter a prestação do capital seguro, pelo que não podem exigir a sua entrega à herança do segurado."[157].

[156] *Vide* o acórdão do TRP, de 04/05/2022, proc. n.º 3863/06.2TBMAI.P1 (ANABELA MIRANDA): "Porém, existe uma disposição no contrato que torna a sua natureza incompatível com uma operação de capitalização tout court e nos faz concluir pela celebração de um seguro de vida com uma componente de aforro: a estipulação de beneficiários, em caso de morte do subscritor.".

[157] No mesmo sentido, os acórdãos: do TRC, de 05/03/2013, proc. n.º 930/11.4T2AVR.C1 (VIRGÍLIO MATEUS), e de 19/12/2012, proc. n.º 1890/10.4T2AVR.C1 (CARVALHO MARTINS); do TRL, de 07/12/2010, proc. n.º

De modo a corroborarmos a aplicação do regime que se concluiu aplicar ao contrato a favor de terceiro *mortis causa*, expomos, ainda, o sumário do acórdão do TRP, de 20/06/2017, proc. n.º 1144/13.4TJPRT-A.P1 (MARIA DE JESUS PEREIRA):

> "Não é de relacionar no inventário o capital segurado que se destinava não ao de cujus contratante mas a terceiros beneficiários (um deles a cabeça-de-casal) sem prejuízo de se relacionarem as quantias que o inventariado despendeu com os respectivos prémios.".

Ou seja, também, neste âmbito, as prestações pagas pelo promissário ao promitente poderão ser sujeitas às regras do Direito Sucessório do mesmo modo que os contratos a favor de terceiro *mortis causa* em geral.

Em remate do exposto, apesar das dificuldades de qualificação destes contratos de seguro, relativamente à articulação com as regras sucessórias, é do nosso entendimento – o qual traduz o acompanhamento da jurisprudência recente – que ignorar a designação de beneficiário, em caso de morte da pessoa segura e, portanto, ignorar a estipulação a favor de terceiro *mortis causa* presente nestes contratos é ignorar a complexidade dos mesmos. Caso contrário, estaríamos a cair no mesmo erro daqueles que, quando estudámos a qualificação do contrato a favor de terceiro, assumiam a atribuição ao terceiro como *inter vivos*. Se o contrato apresenta várias vertentes, deve ser respeitado o regime estipulado para cada uma delas.

Por fim, reconhecer a importância da estipulação de um beneficiário, nestes contratos de seguro, e as suas consequências é permitir a realização de disposições *mortis causa* fora do fenómeno sucessório em sentido técnico. Isto porque está claramente subjacente à designação do terceiro uma finalidade sucessória, que se cumpre através de um contrato e de uma forma indireta[158]. Portanto, estamos perante uma forma de disposição *mortis causa*, em que os bens não entram na herança do *de cujus*, por não pertencerem ao seu património, mas que, através do património do promitente, realizam a sua vontade última.

6063/04.2TJLSB-A.L1-1 (ANTÓNIO SANTOS); e do TRP, de 10/01/2013, proc. n.º 530/10.6TJPRT.P1 (JUDITE PIRES).

[158] DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS – *Revolução Sucessória (...)*, cit., pp. 125-126.

V. Considerações finais

Chegamos à reta final do presente trabalho de investigação, em que nos propusemos a estudar acerca das insuficiências do sistema sucessório português ao nível da transmissão por morte e, em concreto, acerca do contrato a favor de terceiro como uma solução para o problema. Como tivemos oportunidade de ver, trata-se de um tema que começa a ser problematizado pela doutrina, tanto nacional como estrangeira.

Face às alterações sociais ocorridas nos últimos anos, ao nível da estrutura familiar e do tipo de riqueza predominante na esfera jurídica dos particulares (de natureza mobiliária), conseguimos constatar que a vontade última dos particulares passa, cada vez mais, por: *a*) realizar atribuições patrimoniais a quem melhor lhes aprouver, quando se pretenda beneficiar alguém; *b*) prover ao sustento de terceiros, nomeadamente quando esteja em causa alguém vulnerável, dependente do autor da sucessão; e *c*) regular a administração do património e assegurar uma eficaz e conveniente gestão do fenómeno sucessório. Ora, como estudámos, estes desejos atuais dos particulares afastam-se dos que preponderavam antigamente, em que, numa família, todos contribuíam para o mesmo património e, como tal, todos mereciam uma certa proteção acrescida nos seus direitos sucessórios. Neste seguimento, reforçamos, aqui, uma primeira conclusão de que a nossa lei confere, ainda, à sucessão legitimária uma grande força, em prol da proteção da família.

Após uma análise mais detalhada da sucessão voluntária, retiramos duas considerações importantes, uma relativa ao testamento e outra no que diz respeito aos pactos sucessórios. Em primeiro lugar, encontrámos o testamento como instituto central da transmissão por morte. No entanto, dizer isto não basta. O testamento é, sem dúvida, útil para o autor da sucessão dispor os seus bens por morte, respeitando a livre revogabilidade do mesmo e a proibição dos pactos sucessórios. Contudo, vimos que o peso conferido ao testamento resulta, no fundo – e aparentemente –, de não haver palco para um instituto que melhor garanta a efetivação das finalidades parassucessórias que os particulares almejam.

Em segundo lugar, quanto aos pactos sucessórios, resta concluir, após estudarmos as suas modalidades e, de um modo breve, a evolução do seu quadro legal noutros ordenamentos jurídicos, que o nosso legislador peca por não explorar e apostar no desenvolvimento da matéria e numa maior permissibilidade dos mesmos.

Em abono da verdade, a valorização da liberdade individual, no âmbito sucessório, encaminha-nos para uma tendente necessidade de interpretação do Direito Sucessório de uma forma atual e global. Com isto, queremos dizer que o quadro sucessório, para fazer face às

circunstâncias atuais detetadas, precisa de se tornar flexível, não só quanto aos mecanismos da lei, mas também relativamente àquelas que possam surgir de contrato celebrado entre as partes, que tenham objetivos sucessórios.

Após cingirmos parte do nosso estudo aos institutos alternativos ao testamento, apurámos que tais figuras se apresentam, de um modo geral, aptas a proporcionar um maior grau de liberdade e previsibilidade no planeamento sucessório, sem colidir com os princípios estruturantes do sistema que estudámos.

Entre os institutos parassucessórios analisados, demos maior destaque ao contrato a favor de terceiro com prestação a cumprir após a morte do promissário. A especial relevância desta figura surge, para começar, na sua diferente arquitetura. A admissibilidade legal do contrato a favor de terceiro *mortis causa*, prevista no art. 451.º CC, aliada à sua estrutura trilateral e ao facto de existir na dependência da celebração de um contrato *inter vivos*, permite-lhe escapar à proximidade aos pactos sucessórios.

Deste modo, constatámos que o contrato a favor de terceiro *mortis causa* se revelou um instrumento eficaz no que toca a garantir as finalidades parassucessórias que os particulares pretendem. Além disso, verificámos que se trata de um instituto juridicamente distinto tanto do testamento como do pacto sucessório. A revogabilidade do benefício enquanto o promissário for vivo, bem como a possibilidade de o terceiro adquirir o direito na data da morte daquele, reforçam a sua singularidade e adequação para o nosso objetivo.

A doutrina estrangeira tem vindo a reconhecer a relevância desta figura e tenta responder às questões que a mesma suscita, devido à difícil identificação da sua natureza como *inter vivos* ou *mortis causa*: a questão de saber se a aquisição do direito ao terceiro é originária ou derivada e a questão de saber como se relaciona o contrato com as regras sucessórias?

Sendo que várias correntes doutrinárias passam, ainda, por identificar o contrato a favor de terceiro *mortis causa* como um contrato *inter vivos*, afastando-o do fenómeno sucessório e, consequentemente, da aplicabilidade do normativo sucessório; começam, ainda assim, a surgir posições que desenvolvem o tema no sentido inverso e que têm contribuído para o desenvolvimento do estudo em Portugal.

Neste sentido, rematámos a discussão com a ideia que nos parece mais apropriada. É necessário, quando estamos perante um contrato a favor de terceiro, delimitar aquilo que é a relação de cobertura (*inter vivos*) e onde se aplicam as regras correspondentes ao negócio jurídico em causa e a relação de valuta, à qual serão aplicadas normas de Direito Sucessório, se nessa relação a intenção era sucessória. A estrutura própria do contrato a favor de terceiro

sempre constituirá um limite à aplicação de certas regras sucessórias e, mais uma vez, cumpre-nos dizer que é esta construção da figura que a impede de cair na proibição dos pactos sucessórios.

Deste modo, concluímos, tal como uma parte da doutrina portuguesa que estudámos, que estamos perante uma atribuição *mortis causa* que opera à margem do normal funcionamento do sistema sucessório, como o conhecemos. Não quer isto significar que uma atribuição deste tipo não pertença ao fenómeno sucessório. Pelo contrário, entendemos que se trata de uma forma atípica de disposição por morte, interpretação esta que contribui para uma maleabilização do sistema sucessório e para o exercício da autonomia privada com efeitos após a morte.

A própria jurisprudência portuguesa, sobretudo no domínio do contrato de seguro de vida, tem vindo a aceitar o contrato a favor de terceiro como instrumento válido para a concretização de atribuições patrimoniais após a morte do disponente.

Verificámos, portanto, que o contrato a favor de terceiro pode ser, efetivamente, uma verdadeira alternativa ao testamento, especialmente quando se pretenda garantir uma atribuição patrimonial mais segura, com efeitos diferidos para o momento da morte do disponente, mas sem incorrer nas exigências formais do testamento nem na proibição de pactos sucessórios.

Ademais, o recurso a este instituto revela-se mais adequado para a gestão e transmissão da riqueza mobiliária, que, como vimos, encontra-se, por vezes, à margem do Direito Sucessório atual.

Damos por terminada a abordagem do tema com as seguintes constatações: *a*) a aceitação plena desta alternativa testamentária implica uma evolução cultural e interpretativa, que passe por uma releitura do fenómeno sucessório à luz das exigências atuais; *b*) a conclusão no sentido de uma maleabilização do sistema sucessório valoriza o princípio da autonomia privada, da estabilidade patrimonial e da segurança jurídica na transmissão por morte; *c*) as necessidades dos indivíduos justificam que se abra caminho a uma contratualização progressiva do Direito Sucessório; por fim, *d*) uma interpretação atual e global do fenómeno sucessório não colide com a proteção da família, antes responde à vontade dos particulares de assegurar o destino do seu património segundo os seus valores e relações pessoais.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, J. C. Moitinho de – *Contratos de seguro: estudos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

—— *O contrato de seguro no direito português e comparado*, Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971.

ANTUNES, José A. Engrácia – "O contrato de seguro na LCS de 2008", in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 69, N. 3/4, Lisboa, jul.-dez. 2009, pp. 815-858.

ASCENSÃO, José de Oliveira − *Direito Civil Sucessões*¸ 5.ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

BARBOSA, Paula – "Breve reflexão sobre as especificidades da sucessão contratual", in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*¸ org. por António Menezes Cordeiro... [et al.], Coimbra: Almedina, 2016, pp. 315-334.

BERNAND, Younes – "Les Temporalités dans le Droit de la Famille français: la famille à l'épreuve du «présentisme»", in *Cahiers de Droit*, Vol. 59, N.º 4, dezembro de 2018, p. 861. HeinOnline.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª edição revista e atualizada, Coimbra: Almedina, 2021.

CAMPOS, Diogo Leite de – *Contrato a favor de terceiro*, 2.ª edição, Coimbra: Almedina, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

COELHO, Francisco Manuel Pereira − *Direito das Sucessões*, Coimbra, 1992.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona – *Direito da Família e das Sucessões, Volume II – Sucessões*, Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1993.

—— *A partilha em vida*, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais da DGCI, 1986.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, "A liberdade de testar e a quota legitimária no Direito português. Em especial, o confronto do regime do Código Civil de 1867 com a evolução subsequente", in *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 57, III, Lisboa, 1997, pp. 943-958.

CRUZ, Guilherme Braga da – "Os pactos sucessórios na história do Direito português", in *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 60, 1965, pp. 93-120.

DIAS, Cristina A. – *Código Civil Anotado – Livro V: Direito das Sucessões*, 2.ª edição, Coimbra: Almedina, 2022.

— "A proteção sucessória da família: notas críticas em torno da sucessão legitimária", in *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, Coimbra: Almedina, 2016, pp. 449-463.

— *Lições de Direito das Sucessões*, 3.ª edição, Coimbra: Almedina, 2014.

FERNANDES, Luís A. Carvalho – *Lições de direito das sucessões*, 4.ª edição revista e atualizada, Lisboa: Quid Juris, 2012.

FIDALGO, Marta Carballo – "La autonomía de la voluntad en la reglamentación de la sucesión por causa de muerte. Análisis comparado de los sistemas sucesorios coexistentes en España", in *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, Coimbra: Almedina, 2016, pp. 579-590.

GALGANO, Francesco – *Trattato di Diritto Civile*, Vol. I, Itália: CEDAM, 2014.

GALLANIS, Thomas P. – "Will-Substitutes: A US Perspective", in *Passing Wealth on Death: Will-Substitutes in Comparative Perspective*, Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016, pp. 9-29.

GOTTWALD, Peter; SCHWAB, Dieter; BÜTTNER, Eva – *Family & Succession Law in Germany*, München: Beck, 2001.

JUSTO, Santos – *Direito Privado Romano – V [Direito das Sucessões e Doações]*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

LEITÃO, Menezes – *Direito das Obrigações, Vol. I: Introdução. Da constituição das obrigações*, 16.ª ed. reimp., Coimbra: Almedina, 2024.

— *Direito das Obrigações, Vol. III: Contratos em especial*, 14.ª edição, Coimbra: Almedina, 2024.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado – Vol. VI*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

— *Código Civil Anotado – Vol. II*, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

— *Código Civil Anotado – Vol. I*, 3.ª ed. rev. act., Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

MARQUES, J. P. Remédio – *Direito das Sucessões: estudos*, 1.ª edição, Coimbra: Gestlegal, 2023.

MARTINS, Maria Inês de Oliveira – *O seguro de vida enquanto tipo contratual legal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada – Volume I*, 2.ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva – "Os institutos parassucessórios e a sua relevância para o Direito sucessório português no séc. XXI", in *Código Civil: livro do cinquentenário*, coord. António Menezes Cordeiro, 1.ª edição, Coimbra: Almedina, 2019, pp. 245-271.

— "A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre gerações", in *Revista de Direito Comercial*, Vol. III, 2018, pp. 989-1117.

— *Revolução Sucessória – Os Institutos Alternativos ao Testamento no Século XXI*, Cascais: Princípia Editora, 2018.

— "O mandato *post mortem* para doar como alternativa admissível ao testamento: a propósito do acórdão do STJ de 13/9/2016", in *Cadernos de direito privado*, N.º 60, Braga: CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Minho, out.-dez. 2017, pp. 3-19.

— *Doações em vida com finalidades sucessórias*, Cascais: Princípia Editora, 2017.

— *A autodeterminação sucessória por testamento ou por contrato?*, Cascais: Princípia Editora, 2016.

NETO, Abílio – *Código das Sociedades Comerciais: jurisprudência e doutrina*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

OLIVEIRA, Guilherme de – *O Testamento: apontamentos*, Coimbra: Reproset, 1993.

PEDRO, Rute Teixeira – "(In)suficiência da resposta do direito da família e do direito das sucessões às necessidades dos adultos especialmente vulneráveis", in *Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, 2018, pp. 157-178.

— "Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil", in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 78 – Vol. I-II, Lisboa: Centro Editor Livreiro da Ordem dos Advogados, 2018, pp. 415-454.

— "Do exercício da autonomia privada na partilha do património comum", in *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, Coimbra: Almedina, 2016, pp. 347-363.

PINHEIRO, Jorge Duarte − *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5.ª edição, Coimbra: Gestlegal, 2022.

— *Legado em substituição da legítima: nota prefacial de Carlos Pamplona Corte-Real*, Lisboa: Edições Cosmos, 1996.

POÇAS, Luís – *Estudos de Direito dos Seguros*, Porto: Almeida e Leitão, 2008.

PROENÇA, José João Gonçalves – "Natureza Jurídica da «Legítima»", in *Boletim da*

Faculdade de Direito, Suplemento IX, 1951, pp. 243-359.

RAMALHO, Tiago Azevedo – *O princípio da relatividade contratual e o contrato a favor de terceiro: da titularidade do direito à prestação por parte do beneficiário*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

REGO, Margarida Lima – *Contrato de Seguro e Terceiros*, 1.ª edição, Coimbra: Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora, 2010.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – "Contratos a favor de terceiro, contratos de prestação de terceiro", in *BMJ*, 51, 1995, pp. 29-213.

SOTTOMAYOR, Clara – *Código Civil: Livro V – Direito da Família*, Coimbra: Almedina, 2020.

SOUSA, Rabindranath Capelo de – *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 4.ª edição renovada, Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

TELLES, Inocêncio Galvão – *Sucessão Testamentária*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

—— *Direito das Sucessões: noções fundamentais*, 6.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de – *A procuração irrevogável*, Coimbra: Almedina, 2002.

VASQUES, José – *Contrato de seguro: notas para uma teoria geral*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

VELASCO, José I. Cane Martínez de – *El contrato a favor de tercero: el seguro de vida*, Mataró: Cálamo, 2005.

XAVIER, Rita Lobo – *Manual de Direito das Sucessões*, Coimbra: Almedina, 2022.

—— "Para quando a renovação do direito sucessório português?", in *Edição comemorativa do cinquentenário do Código Civil*, Lisboa: Universidade Católica, 2017, pp. 593-614.

—— *Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do Direito das Sucessões*, Lisboa: Universidade Católica, 2016.

—— "Beneficiários nos seguros de vida e Direito sucessório", in *Revista de Direito e de estudos sociais*, Ano LIV (XXVII da 2.ª Série), N.º 1/3, Coimbra: Almedina, jan.-set. 2013, pp. 7-22.

—— "O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão *mortis causa* no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes", in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*¸ Vol. III, Lisboa: Universidade Católica, 2011, pp. 261-272.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

— de 13/09/2016, proc. n.º 986/12.2TBCSC.L1.S1 (GARCIA CALEJO).

— de 28/10/1993, proc. n.º 083977 (COSTA RAPOSO).

Tribunal da Relação de Coimbra

— de 25/06/2019, proc. n.º 1472/17.0T8GRD.C1 (LUÍS CRAVO)

— de 05/03/2013, proc. n.º 930/11.4T2AVR.C1 (VIRGÍLIO MATEUS)

— de 19/12/2012, proc. n.º 1890/10.4T2AVR.C1 (CARVALHO MARTINS)

Tribunal da Relação de Lisboa

— de 07/12/2010, proc. n.º 6063/04.2TJLSB-A.L1-1 (ANTÓNIO SANTOS)

— de 14/04/2005, proc. n.º 1851/2005-6 (FÁTIMA GALANTE)

— de 13/05/2004, proc. n.º 3329/2004-6 (GIL ROQUE)

Tribunal da Relação do Porto

— de 04/05/2022, proc. n.º 3863/06.2TBMAI.P1 (ANABELA MIRANDA)

— de 10/01/2013, proc. n.º 530/10.6TJPRT.P1 (JUDITE PIRES).

Sítios e páginas de Internet consultadas

EUROSTAT. (2022). New articles: When do young Europeans leave their parental home? Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia. Acedido a 21 de janeiro de 2025. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/w/ddn-20230904-1.

FFMS. (1989-2023). Agricultura. Lisboa: PORDATA. Acedido a 21 de janeiro de 2025. Disponível em: https://www.pordata.pt/pt/estatisticas/agricultura-floresta-e-pescas/agricultura/mao-de-obra-agricola-por-tipo-e-regime-de?_gl=1*108o5vx*_up*MQ..*_ga*MTI4MTY0ODk5NC4xNzM3NDYyNDUz*_ga_HL9EXBCVBZ*MTczNzQ2MjQ1Mi4xLjAuMTczNzQ2MjQ1Mi4wLjAuMA...